

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO

**PAMELA STEFANIA DA SILVA SÁ LEITE**

**NEOPELEGUISMO: Pluralidade e Unicidade Sindical**

POUSO ALEGRE - MG

2021

PAMELA STEFANIA DA SILVA SÁ LEITE

**NEOPELEGUISMO: Pluralidade e Unicidade Sindical**

Dissertação apresentada como exigência parcial para a obtenção do Título de Mestra em Direito no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas.  
Orientador: Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

FDSM - MG

2021

### FICHA CATALOGRÁFICA

545 LEITE, PAMELA STEFANIA DA SILVA SÁ  
NEOPELEGUISMO: Pluralidade e Unicidade Sindical. / PAMELA  
STEFANIA DA SILVA SÁ LEITE. Pouso Alegre: FDSM, 2021.  
71p.

Orientador: Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.  
Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas,  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Neopeleguismo. 2. Liberdade sindical. 3. Sindicatos. 4. Unicidade  
sindical. 5. Pluralidade sindical. I Oliveira, Paulo Eduardo Vieira de . II  
Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em  
Direito. III Título.

CDU 340

PAMELA STEFANIA DA SILVA SÁ LEITE

NEOPELEGUISMO: Pluralidade e Unicidade Sindical

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da aprovação:

Banca Examinadora:

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

Pouso Alegre - MG

2021

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom a vida, por me proporcionar a oportunidade de estudar e aprimorar cada vez mais meus conhecimentos, enriquecendo minha alma e a minha vida profissional.

À minha mãe, Wanderléia, que sempre me apoia e acredita em mim, que mesmo quando eu quero desistir me incentiva a ficar firme, pois sabe, mesmo eu não sabendo às vezes, que eu sou capaz, que sou forte e, por mais que os outros e as adversidades venham tentar me derrubar, a única que pode fazer isso sou eu mesma, pois eu fui criada por uma guerreira e ela não aceita menos que isso.

Ao meu avô, José Narciso, Vô Zezinho, que lutava debaixo de sol e chuva para poder me dar condições de estudar, para eu “ser alguém na vida”, pois mesmo ele não estando mais aqui, nem acompanhado meu progresso no mestrado, sei que ele, de onde estiver, está vibrando por todas as minhas conquistas e querendo puxar minhas orelhas pelas falhas.

À minha avó, Maria Alice, que, a sua maneira, mesmo perguntando toda vez quando eu iria parar de fazer essa loucura, pegando estrada toda semana, estudando dias e madrugadas adentro, sabe o quanto isso é importante para mim, ficando feliz e acendendo suas velas para Nossa Senhora Aparecida me iluminar.

Ao meu marido, Cleiton, por me apoiar e, muitas vezes, obrigar a focar nesta escrita, nas leituras e nas aulas, por entender que teria que ficar longe de casa nos fins de semana, por organizar e ajudar nas tarefas diárias para que sobrasse mais tempo para que pudesse escrever. E por me amar, simples e descomplicado.

Aos meus irmãos, Priscila e Gabriel, por toda a compreensão e desprendimento durante essa jornada, por todas as vezes que deixamos as brigas para mais tarde para não perder aquela inspiração e por todos os momentos de carinho que recompensavam toda as horas de discussão.

Às minhas amigas, colegas de bancada, viagem, hotel, café da manhã e lanches no trailer, Jaqueline e Juliana, pois sem elas certamente a batalha teria sido imensamente mais dura, sem poder rir juntas de todos os percalços, muitos deles não

seriam vencidos, amo vocês e levarei para toda a vida essa amizade que foi uma das melhores coisas no mestrado.

E, por último, mas não menos importante, àquele que sabe que sempre foi a minha única opção, aquele que escolhi logo de cara para amar e surtar às vezes, aquele que consegue brigar e ser amável na mesma hora, ao meu professor e orientador, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, pois sem suas diretrizes esse e outros trabalhos que tanto enriquecem minha carreira jamais tomariam forma.

“Seja como for, me alimento de amor”.

José Carlos Germiniani – 10ventura

## RESUMO

Após a Revolução Industrial, diante da necessidade de representação da classe operária, que somente se via cada vez mais explorada em detrimento do lucro dos detentores do capital, surgiu o movimento sindical. Alguns sindicatos, entretanto, também não ficaram imaculados diante do deslumbre que o dinheiro proporciona aos homens, sendo reconhecidos como sindicatos de carimbo, os chamados pelegos. Com a ascensão do liberalismo econômico, os sindicatos, que somente se preocupavam com seus interesses e necessidades, deram origem ao que fora chamado de neopeleguismo. Considerando as intensões destas entidades, muitos foram os questionamentos sobre a forma de representação por parte dos sindicatos, quais sejam, unicidade e pluralidade sindical, sendo aquela defendida por muitos, pois, para seus defensores, uma única entidade representativa de uma categoria em uma mesma base territorial possuiria mais força; já quanto à pluralidade sindical, que seria a permissão de diversas entidades sindicais exercerem representação na mesma base territorial, poderiam provocar a fragmentação do poder da classe representada pelos sindicatos, o que não podemos aceitar como uma máxima, sem considerar a representatividade real.

Palavras-chave: neopeleguismo; liberdade sindical; sindicatos; unicidade sindical; pluralidade sindical;



## **ABSTRACT**

*After the Industrial Revolution, in the face of the need for representation of the working class, which only saw itself increasingly exploited to the detriment of profit to the capital holders, the union movement emerged. However, some unions were also not immaculate in the face of the dazzle that money brings to men, being recognized as stamp unions, the so-called pelegos. With the rise of economic liberalism, unions, which were only concerned with their interests and needs, gave rise to what had been called neo-Communism. Considering the intensities of these entities, there were many questions about the form of representation in part of the unions, namely, union uniqueness and plurality, the one being defended by many, because for its defenders a single representative entity of the same category in a given territorial base would have more strength; as for union plurality, which would be the permission of several union entities to exercise representation on the same territorial basis, they could cause the fragmentation of the power of the class represented by the unions, which we cannot accept as a maxim, without considering real representativeness.*

*Keywords: neopeleguismo; union freedom; unions; union unity; union plurality;*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CCJ-** Comissão de Constituição e Justiça

**CLT-** Consolidação das Leis do Trabalho

**CUT-** Central Única dos Trabalhadores

**MT-** Ministério do Trabalho

**OIT-** Organização Internacional do Trabalho

**PEC-** Projeto de Emenda Constitucional

## Sumário

<b>1</b>	<b>O SURGIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL</b>	<b>13</b>
1.1	O Sindicalismo Europeu	16
1.1.1	O Berço do Sindicalismo	20
1.2	Os Sindicatos No Brasil	22
1.2.1	De Palmares a Coluna Prestes	24
1.2.2	Congressos Operários	26
1.2.3	A Consolidação das Leis do Trabalho e os sindicatos	27
<b>2</b>	<b>O NEOPELEGUISMO E O MOVIMENTO SINDICAL</b>	<b>31</b>
2.1	Reação Capitalista e Coqueluche Neoliberal	34
2.2	Sindicatos de Carimbo e o Peleguismo	36
<b>3</b>	<b>LIBERDADE SINDICAL</b>	<b>40</b>
3.1	Pluralidade Sindical	43
3.2	Unicidade Sindical	46
3.3	Representatividade Real	49
3.4	Convenção n. 87 da OIT	52
3.4.1	Projeto de Emenda Constitucional n. 369/2005	55
3.4.2	Anteprojeto de Lei das Relações Sindicais	57
3.5	Constituição Federal de 1988	59
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>63</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Coletivo é um ramo do Direito do trabalho de caráter objetivista, tendo o Direito Sindical como um de seus sujeitos subjetivistas. E as entidades sindicais são de suma importância para a palpabilidade do campo coletivo das relações trabalhistas.

O conceito de classe operária, bem como seu surgimento, são produto de um processo de formação histórica em que é preciso considerar circunstâncias, cultura, tradições, devendo-se considerar interesses concretos, como tradições, cultura, valores e as próprias circunstâncias reais<sup>1</sup>.

Entretanto, desde o nascedouro da civilização, o capital, seja ele *in natura* ou em pecúnia, tem que ser considerado como uma dessas circunstâncias, sendo ainda objeto de disputa, principalmente por seu acúmulo. Tais disputas geraram guerras sangrentas, mas, como toda circunstância, está sujeito à evolução, pois está diretamente ligado ao poder e sua manipulação, sendo desenvolvidas outras formas mais inteligentes e menos bárbaras para obter seu aumento.

O movimento sindical surgiu dessa necessidade de regular a busca desenfreada pelo capital, vez que era desconsiderada e oprimida a força de trabalho nesse processo, sendo ela uma mercadoria valiosa que não recebia o devido valor e cuidado, tornando necessária a instauração de entidades sindicais que pudessem, a princípio, mesmo que minimamente, proteger e zelar pelos empregados.

Ocorre que essa busca pelo capital, em alguns casos, vislumbra e encanta pessoas com intenções pessoais, indivíduos estes que podem se encontrar nas mais diversas empresas e entidades, inclusive dentro das sindicais. Essas pessoas usam das entidades, muitas que nem existem fisicamente, os famosos sindicatos de carimbo e/ou sindicatos pelegos, para lucrar, desvirtuando e maculando a imagem dos sindicatos como sendo entidades desnecessárias e corruptas.

Desta toada, na Era Vargas é que surge o neopeleguismo, como sendo uma ponte entre o peleguismo e o neoliberalismo, um novo peleguismo, mais voltado ainda ao interesse dos detentores do capital.

---

<sup>1</sup> MOLINA, Helber. **História do Sindicalismo**. A luta dos trabalhadores – A organização dos sindicatos e sua participação na construção da democracia e dos direitos sociais no Brasil. Departamento de formação sindical. Uberlândia: SINTET-UFU. Disponível em: <http://www.sintetufu.org/historia-do-sindicalismo/>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

Visando mais ainda o lucro desenfreado em detrimento dos interesses dos trabalhadores, os pelegos, representantes também das classes, simplesmente os excluem em vantagem e cumprimento somente de seus interesses.

Ainda neste ponto, devemos acrescentar uma análise da aplicação distorcida ou não da liberdade sindical, com sua divisão entre pluralidade e unicidade sindical, bem como o modelo adotado no Brasil, o da unicidade, e se o mesmo tem efetividade no que se dispõe, ou se seria interessante o desenvolvimento de um novo sistema sindical.

Partindo de uma análise bibliográfica, vamos analisar o surgimento dos sindicatos, seu berço europeu, bem como o seu surgimento no Brasil desde a colonização até seu apogeu nos congressos de operários, vindo até mesmo a consubstanciar uma eleição presidencial. Neste sentido, a pesquisa tem como objetivo a análise das seguintes questões: As crises sindicais no Brasil e no mundo como a pós reforma trabalhista, se tais crises foram superadas, como foram e quais consequências trouxeram, a reforma trabalhista e a supressão de direitos, pluralidade e unicidade sindical, formas de custeio e suas formalidades.

Posteriormente, passaremos pelo movimento sindical propriamente dito, com os reflexos da reação capitalista que embasou uma coqueluche neoliberal. Pontuaremos a existência dos sindicatos de carimbo e a repercussão que trazem para as entidades sérias e responsáveis, inclusive averiguando os meios para evitar o seu surgimento e a valorização dos sindicatos atuantes, bem como as contribuições, positiva e negativa, que os pelegos tiveram para o movimento e a luta de classes.

E, por fim, o conceito de liberdade sindical, considerando, inclusive, os pormenores da unicidade e pluralidade sindical e a necessidade ou possibilidade de uma representatividade real. Ainda dentro da liberdade sindical, a suma importância da Convenção n. 87 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, os projetos de lei que foram embasados nela, bem como o que a Constituição Federal de 1988 regulamenta sobre o tema.

Esta análise se torna relevante para assegurar a manutenção e existência das entidades e a consequente proteção ao trabalhador brasileiro, assegurando seus direitos e resguardando a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais. Sendo assim, é de suma importância o combate aos sindicatos de carimbo e pelegos, revendo cada cenário e pontuando as possibilidades, considerando a proteção social e o bem-estar dos trabalhadores.

Entretanto, não podemos abandonar ou deixar de lado o neopeleguismo crescente, que a cada dia mais se enraíza na sociedade, tanto no âmbito social, como no econômico e no meio político, pois cada vez mais surge a necessidade de controle e se reafirma a importância do capital, não se medindo esforços ou cuidado com a vida dos indivíduos/trabalhadores.

O que justifica o interesse pelo tema é a análise de como os sindicatos foram e ainda serão influenciados pela reforma trabalhista, considerando ainda o aumento de autonomia das negociações, bem como de outras atribuições.

Neste sentido, é relevante e imprescindível a pesquisa a ser efetuada, pois muitos direitos dos trabalhadores, como horas extras, insalubridade e a jornada de trabalho em si, serão flexibilizados se as entidades sindicais perderem sua força de negociação<sup>2</sup>.

Ademais, na atualidade, tudo se resume em pecúnia, a saúde do trabalhador será valorada e em uma negociação sem poderes, a vida do trabalhador será avaliada em poucos reais ou quem sabe até a nenhum, pois o que irá importar será a manutenção do trabalho.

---

<sup>2</sup> LÊNIN. *Sobre os sindicatos – Teoria e História*. Editora Polis: São Paulo, 1979.

## 1 O SURGIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL

O Direito Coletivo é um ramo do Direito do trabalho de caráter objetivista, tendo o Direito Sindical como um de seus sujeitos subjetivistas. E as entidades sindicais são de suma importância para a palpabilidade do campo coletivo das relações trabalhistas.

A classe operária, seu surgimento e o próprio conceito são produto de um processo de formação histórica, no qual é preciso considerar as circunstâncias, a cultura, as tradições, considerando interesses concretos, de suas tradições, culturas e seus valores, das circunstâncias reais<sup>3</sup>.

Da sociedade capitalista, que contextualiza o binômio capital e força de trabalho, surge o embrião do movimento sindical, pois, na busca incansável pelo lucro, os detentores do capital pouco ou nada se importavam com os provedores da força de trabalho, que eram vistos como cifrões e não como seres humanos, que necessitavam de segurança, qualidade de trabalho, higiene e bem-estar.

O capital está diretamente ligado ao poder e sua manipulação, sendo o controle da força de trabalho uma forma de poder, a queda de braço tanto debatida e estudada por Marx, a força de trabalho *versus* o capital. Mas sabemos que, na prática, não funciona bem assim, a situação tende a pender mais para o controle do capital sobre a força de trabalho do que a grande massa formada pela classe operária detentora da força de trabalho controlando o capital.

Várias técnicas eram usadas para evitar que a grande massa pudesse deter o controle do capital, sendo a dissociação do trabalhador braçal do intelectual uma delas. Para Braverman<sup>4</sup>, mostra de importância fundamental o requerimento da qualificação do trabalhador pelo capitalista, sendo não recomendável, portanto, um conhecimento generalizado a respeito do processo produtivo. A falta de conhecimento do processo produtivo evitava que o trabalhador alcançasse o controle do capital, bem como valorizava o papel do empregador/detentor do capital e, conseqüentemente, o produto final.

---

<sup>3</sup> MOLINA, Helber. **História do Sindicalismo**. A luta dos trabalhadores – A organização dos sindicatos e sua participação na construção da democracia e dos direitos sociais no Brasil. Departamento de formação sindical. Uberlândia: SINTET-UFU. Disponível em <http://www.sintetufu.org/historia-do-sindicalismo/>. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

<sup>4</sup> BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

Entretanto, essa sociedade que somente se importava com o lucro não se atentou ao embrião revolucionário que aquecia o interior do proletariado, que seguia a onda pela busca também do capital. Não dando a devida importância ao movimento que surgia naturalmente da vontade de crescer e da necessidade de se fazer ser ouvido e valorizado.

Diante desta situação, dessa vontade de ser ouvido, valorizado e naturalmente representado, se fez necessária a criação de grupos que buscavam proteger e garantir os direitos de determinadas classes operárias, principalmente a fabril, se agarrando à força associativa, que, ao longo da história da humanidade, vem ganhando substantiva representação, desde a Mesopotâmia, momento em que os Hebreus desenvolveram organizações para defender a manutenção dos privilégios de classe, nos Colégios de Roma (buscavam objetivos variados), até as guildas dos povos germânicos e saxônicos, com finalidades primeiro religiosas e posteriormente de assistência recíproca<sup>5</sup>.

Marx nomeou essa classe de “classe verdadeiramente revolucionária”, pois foi a primeira a possuir consciência da sua força. Para ele, a classe operária era um produto autêntico, pois, “de todas as classes que enfrentavam a burguesia, só o proletariado era uma classe verdadeiramente revolucionária, pois as outras se degeneraram e pereceram com o desenvolvimento da grande indústria”<sup>6</sup>.

Para um melhor entendimento, voltando à Idade Média, após o século XI, até fins da Idade Moderna, nos séculos anteriores ao advento do capitalismo industrial, as corporações e ofícios que se tornaram formas associativas notáveis, mesmo sendo mais focadas na organização de produção, devido a sua integração ser hierarquicamente dividida em somente três segmentos (aprendizes, companheiros e mestres)<sup>7</sup>.

O sindicalismo surge com o fortalecimento da produção industrial, fortalecimento este que teve seu berço na Inglaterra, tendo dado seus primeiros passos também lá. Russomano considera que as “*trade unions*” foram o ponto de partida para a propagação pelo país de ideais de busca de direitos coletivos

---

<sup>5</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais do Direito Sindical**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 4-9.

<sup>6</sup> MARX e ENGELS. **O Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo, Edições Sociais, vol. III, p. 29.

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1352-1354.



(sindicalismo), pois, em 1720, um fato interessante é a ida de um grupo de mestres-alfaiates ao Parlamento Britânico, por meio de uma associação que reunia mais de sete mil trabalhadores cujo pleito era a obtenção de aumento de salário e redução de uma hora em sua jornada diária de trabalho<sup>8</sup>.

Segundo a lição de Mahieu<sup>9</sup>, no início da era industrial se viu um capitalismo patronal, em que o proprietário dos instrumentos de trabalho dirigia efetivamente a empresa, constituindo os elementos de criação, direção e progresso da atividade produtiva. Diante disso, o movimento sindical, desde o início, sofre com tentativas de desmantelamento, vez que não defendia os interesses patronais, muito pelo contrário, tentava enaltecer os interesses da parte detentora da mão-de-obra, a classe operária.

A revolução dos meios de produção (industrialização) impõe aos proprietários das fábricas a divisão setORIZADA do trabalho, segmentando também a sociedade e enaltecendo a divisão do trabalho manual do intelectual, gerando juvenis modelos de trabalho e convívio social, nos quais o primeiro suprime o segundo, visto que tempo é igual a capital, sendo o primeiro trocado pelo segundo, o que acaba prejudicando o convívio com pessoas estranhas às relações de trabalho, como a família e os amigos<sup>10</sup>.

Essa aproximação das pessoas no ambiente de trabalho fez com que elas começassem a discutir demandas sobre as dificuldades enfrentadas no ambiente e pelas quais passavam a maior parte de seu tempo, bem como quais seriam as soluções e formas de melhorar esse ambiente. Tal organização foi o cerne do movimento sindical, que, desde seu berço, até hoje, sofreu com proibições e supressões. Afinal, os empregadores e detentores do poder não poderiam e não podem deixar que seus funcionários tenham voz dentro de seus estabelecimentos comerciais, fabris, industriais, entre outros, pois essa voz pode ecoar em desfavor deles, que são poucos perante a massa de trabalhadores.

Com esse pensamento, em 1791, na França, começaram a surgir as proibições sindicais, bem como a própria criminalização dos atos sindicais, sendo abolidas as corporações de ofício (Lei *Le Chapelier*) e, posteriormente, na Inglaterra (Combination

---

<sup>8</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais do Direito Sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.17.

<sup>9</sup> MAHIEU, Jaime Maria de. **Evolución y Porvenir del Sindicalismo**. Buenos Aires: Arayú, 1954.

<sup>10</sup> QUINTANEIRO, T.; BARBOSA, M.L.O; OLIVEIRA, M.G. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002, 159 p.

Act e Sedition Meeting Act), sendo justificados tais atos pela plena liberdade de trabalho. As muitas outras, além das citadas legislações repressivas, não puderam conter o movimento sindical, sendo mais uma vez a Inglaterra protagonista no processo de descriminalização e tolerância jurídica das organizações sindicais<sup>11</sup>.

Tempos depois, passadas muitas lutas em prol do sindicalismo e proteção das classes trabalhadoras, com a fundação da OIT – Organização Internacional do Trabalho (1919), ultrapassados o nazismo e o fascismo, bem como as grandes guerras mundiais, considerando ainda a constitucionalização do Direito do Trabalho<sup>12</sup>, inclusive no Brasil em 1934, inúmeras foram as conquistas, primeiro do movimento operário e, posteriormente, do movimento sindical.

### 1.1 O Sindicalismo Europeu

A luta de classes existe desde o início da civilização, tendo seu apogeu no sistema capitalista. Com o desenvolvimento industrial, em meados do século XVIII, e a troca dos produtos artesanais, manufaturados, por outros produzidos em grande escala, a Europa, primordialmente a Inglaterra, se dividia polarizada entre burgueses (capitalistas) e proletariado (operários). Essa segunda classe só possuía sua força de trabalho para vender sob qualquer condição para que pudesse sobreviver.

Assevera Antunes, na sua obra “O que é o sindicalismo”, que a divisão da sociedade atingiu sua plenitude no momento em que se constituíram as duas classes antagônicas e fundamentais que compõem a base do modelo capitalista. Sendo, de um lado, os capitalistas, os quais são os proprietários dos meios de produção, como máquinas, matérias-primas. Além disso, os capitalistas vivem da exploração da grande massa da população. De outro lado, os proletários são aqueles privados de toda a propriedade dos meios de produção e só dispõem de sua força de trabalho, isto é, da sua capacidade de produzir<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1356.

<sup>12</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1356.

<sup>13</sup> ANTUNES, Ricardo C. **O que é sindicalismo**. 10 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1980.

Para Marx, em sua obra “O Capital”, o proletário autêntico seria o trabalhador que, enquanto um homem livre, pode dispor de sua força de trabalho como sua própria mercadoria, não possuindo nenhuma outra mercadoria para vender<sup>14</sup>.

A classe operária combatia frente a frente a mecanização, que, por sua vez, retirava o emprego de muitos, forçando os trabalhadores, para contento dos empregadores, a aceitarem empregos degradantes por míseros salários em condições precárias, somente para não se verem desamparados. Esse aceite aumentava a precarização das condições de trabalho, fazendo com que fosse necessário que todos de uma família, sejam eles homens, mulheres gestantes ou não, crianças e idosos, tivessem que trabalhar para somar um valor que pudesse suprir as necessidades básicas do lar.

No final do século XVIII e início do XIX, na Europa, com a chegada das máquinas a vapor, ocorreu a Primeira Revolução Industrial, enaltecendo as classes dominantes, mas trazendo desemprego, diminuição dos salários e precarização das vagas existentes. Esses problemas mobilizaram a consciência de classe, fazendo com que aparecessem as primeiras associações operárias, as denominadas “*trade unions*”, que, para Marx, eram um meio de defesa contra as usurpações do capital, complementando ainda que:

O capital é o poder social concentrado, enquanto o operário apenas dispõe de sua força de trabalho individual. O contrato entre o capital e o trabalho nunca pode, portanto, ser feito em bases equitativas e justas, numa sociedade em que a propriedade sobre os meios materiais de vida e trabalho se contrapõem à força produtiva viva. O único poder social dos operários é a força de seu número. Mas a força do número é anulada pela falta de unidade. A desunião dos operários é criada e mantida pela inevitável concorrência entre eles mesmos<sup>15</sup>.

Quando a classe operária se viu verdadeiramente como uma classe e tomou consciência dessa força de seu número é o que, de forma espontânea, impulsionou o surgimento dos sindicatos, Marx afirmou:

Os sindicatos nasceram, originalmente, dos esforços espontâneos dos operários interessados em eliminar estas concorrências ou, ao menos, limitá-la, para poder impor condições contratuais que, pelo menos, elevem a situação dos operários acima de meros escravos. Os objetivos imediatos dos sindicatos de ofício se limitavam, portanto, as exigências cotidianas, aos meios para defender-se dos constantes

<sup>14</sup> MARX. **O Capital**. 2. Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2011.

<sup>15</sup> MARK, Karl e ENGELS, Friedrich. **La Internacional, Obras Fundamentales de Marx y Engels**. México: Fondo de Cultura Económica, 1981.

abusos do capital, em uma palavra, às questões de salário e do tempo de trabalho<sup>16</sup>.

Toda essa luta se dá em uma aposta de regulamentação do elemento trabalho, na qual os trabalhadores tentam aumentar a mais-valia, pois os empregadores tentam a todo custo reduzir os gastos, para, ardilosa e sabidamente, aumentar os lucros. O trabalho passa a ser abundante, mas também precário, sendo oferecido das mais cruéis formas, vez que ou o indivíduo se submete ao que lhe é oferecido ou ele pode ser facilmente substituído por mais dez.

Tal regulamentação não se deu em um piscar de olhos, mas sim após um longo processo de aprendizado que vislumbrava formas de combater o poder exacerbado dos empregadores. Uma dessas formas foi o Luddismo<sup>17</sup>, os conhecidos quebradores de máquinas, que receberam esse nome, pois, devido a sua pouca experiência, consideravam as máquinas suas rivais, movimentando uma das primeiras formas de repressão contra o movimento sindical, sendo sancionada, inclusive, uma lei que previa pena de morte para os adeptos do movimento que destruíam o maquinário das fábricas.

A referida lei, apesar de prever a maior das punições, o cerceamento da vida, não produziu um efeito significativo, sendo até objeto de inspiração para os jovens intelectuais. O Luddismo era um movimento jovem, que, como tudo na vida, envelhece e, via de regra, amadurece, vindo a entender no futuro que não eram as máquinas o mal das indústrias, mas sim a finalidade que apresentavam aos patrões.

Com esse amadurecimento, outras formas de pressão foram surgindo, sendo o boicote<sup>18</sup> umas destas. Segundo Borges:

Outra forma de luta que será utilizada na infância da classe operária, será o boicote – palavra que deriva do nome de um oficial inglês encarregado de administrar os negócios do conde Erne, da Irlanda, Sir Boycott, que era conhecido por seus métodos truculentos no tratamento com os empregados. Ele se recusava a negociar e os trabalhadores passaram a fazer o mesmo,

---

<sup>16</sup> MARK, Karl e ENGELS, Friedrich. **La Internacional, Obras Fundamentales de Marx y Engels**. México: Fondo de Cultura Económica, 1981

<sup>17</sup> O termo é derivado do nome Ned Ludd, operário têxtil de uma pequena oficina em Nottingham, nas proximidades de Londres, operário que destruiu totalmente os teares mecânicos da fábrica em protesto contra a Revolução Industrial.

<sup>18</sup> Em 1890, Charles Parmell, maior latifundiário da Irlanda, aumentou o aluguel de seus inquilinos, e encarregou seu capataz, Charles Boycott, de executar a ordem. Mas os inquilinos reagiram: deixaram de falar com Boycott, as lojas pararam de vender para ele, sua correspondência não foi mais entregue e até o padre barrou seu acesso à igreja. Isolado e repudiado, teve que mudar e nunca mais se ouviu falar dele, a não ser na palavra boicote.

propondo que os moradores do povoado não consumissem os produtos do Conde Erne. Este teve um grande prejuízo e afastou o oficial inglês do cargo. A sabotagem também será usada nesse período como mecanismo de pressão dos trabalhadores por seus direitos. O termo tem origem francesa e significa 'tamanco'. Os operários franceses usavam esse tipo de calçado para danificar as máquinas, emperrando a produção<sup>19</sup>.

O boicote evoluiu para uma das formas mais usadas até os dias atuais para pressionar os empregadores a cederem às reivindicações dos seus empregados, qual seja, a greve, atualmente, até mesmo protegida por lei em nosso ordenamento jurídico, na Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

Dessa necessidade de estruturação, e até mesmo carência de recursos coercitivos dos empregados para com os empregadores, aparecem as *trade unions*<sup>20</sup>, as predecessoras dos sindicatos, que nada mais eram que organizações clandestinas de ofício, organizações estas que assustavam a burguesia, pois, devido ao elevado número de operários que tinham o poder de mobilizar quando de uma greve também teriam o poder de parar de fato as indústrias.

Porém, segundo Godinho<sup>21</sup>, não podemos ir antes de 1720 para buscar um marco para a criação dos sindicatos, pois, anteriormente ao referido ano, não estavam reunidas as condições econômicas, sociais, políticas e ideológicas. Não podendo discordar, entretanto, que o berço do sindicalismo deve ser fixado na Inglaterra, principalmente pelo que ocorreu entre 1848 a 1919, vejamos:

Esse longo período caracterizou-se, é claro por avanços e recuos entre a ação do movimento operário, do movimento sindical, do próprio movimento socialista e, ao mesmo tempo, a estratégia de atuação do Estado. Processo em que a ação vinda de baixo (sociedade civil) e a ação oriunda de cima (Estado) interagem-se reciprocamente, dinamicamente, dando origem, a um ramo jurídico específico, Direito do Trabalho, que tanto incorpora a visão própria ao Estado, como

---

<sup>19</sup> BORGES, Altamiro. **Origem e Papel dos Sindicatos**. I Modulo do Curso Centralizado de Formação Política – Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC. Brasília, 2006.

<sup>20</sup> As *Trade Unions* são predecessoras dos sindicatos, forma de organização dos trabalhadores com um considerável nível de organização. O século XIX foi um período muito fértil na produção de ideias antiliberais, que serviram à luta da classe operária, seja para a obtenção de conquistas na relação com o capitalismo, seja na organização do movimento revolucionário, cuja meta era construir o socialismo, objetivando o comunismo. O mais eficiente e principal instrumento de luta das *trade unions* era a greve. FREIRE, Maíra Salgueiro. **Reforma Trabalhista: enfraquecimento do Direito Coletivo do Trabalho**. Dourados: UFGD, 2018.

<sup>21</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1355-1357.

assimila um amplo espaço de atuação para a pressão operária vinda de baixo<sup>22</sup>.

Todos esses avanços e recuos demonstram proeminentemente que a gênese do sindicalismo e das suas entidades sindicais se deu na Europa, predominantemente na Inglaterra, bastando a verificação do refluxo sindical em sua evolução.

### 1.1.1 O Berço do Sindicalismo

Com o processo de crescimento do capitalismo, evidentes se tornam as antinomias do sistema, podendo se dizer que trabalhadores, capital e burguesia são os embriões que, misturados, fecundam os sindicatos. A Inglaterra, sendo o palco da Revolução Industrial, não pode deixar de embalar em seu berço o sindicato.

Como elucidado, para identificar a origem dos sindicatos, temos que acompanhar a evolução do capitalismo, considerando suas derrotas e vitórias. É no berço que nós começamos a aprender e lutar para crescer, prosperar e ter um lugar no mundo, não sendo diferente com o sindicalismo. Podemos afirmar que a Europa, principalmente a Inglaterra, foi o berço do sindicalismo, porque, justamente nestes locais, enfrentou suas lutas, venceu, perdeu, evoluiu, tomou corpo e forma.

Desde as *Trade Unions*, predecessoras dos sindicatos, com todas as suas dificuldades de atuação, tendo que ser clandestinas, devido ao enfrentamento com a burguesia, o movimento operário enfrentava óbices, criando formas de se reunir e fortalecer. Para Borges:

Algumas *trade-unions* inclusive formulam “códigos de participação”, com normas para garantir a sobrevivência da entidade. Elas fixam a triagem dos trabalhadores que devem ser convidados para as reuniões clandestinas. A entidade dos têxteis, por exemplo, prevê um período de observação de dois anos para avaliar se o trabalhador não é deduzido, infiltrado do patrão. Só depois ele é convidado a participar das reuniões. O seu código fala também de justificação dos delatores, compondo um braço armado para amedrontar os traidores em potencial<sup>23</sup>.

Essa seria a primeira fase para o surgimento dos sindicatos, a fase de proibição. Desde 1791, com a Lei *Le Chapelier*, que mascarava sua intenção de abolir

---

<sup>22</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1355-1357.

<sup>23</sup> BORGES, Altamiro. Origem e Papel dos Sindicatos. I Módulo do Curso Centralizado de Formação Política – Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC Brasília, p. 06.

as corporações de ofício para assegurar a plena liberdade de trabalho, depois, com o Código Napoleônico, em 1810, que criminalizava as associações operárias, e, em 1799, foi aprovada no parlamento inglês a *Combination Law*, reconhecida lei que criminalizava atos de combinação em massa, ou seja, lei que obstruía a criação, funcionamento e até a existência dos sindicatos.

Segundo Godinho<sup>24</sup>, ressalta-se extrema dificuldade da primeira fase de desenvolvimento das associações sindicais, pois “as mesmas ideias liberalistas, preponderantes na França em fins do século XVIII e, em certa medida, desde o século anterior, na Inglaterra, defensoras da noção plena de trabalho livre”, além de serem propensas a extinguir as corporações de ofício, barravam as associações “formadas por trabalhadores livres mas assalariados”, o que, para estudiosos do assunto, são sinônimos indiscutíveis de sindicatos.

O sindicalismo ainda passou por mais duas fases, a segunda de transição, marcada pela sua descriminação, quando a Inglaterra se consagra como o seu berço, vez que elimina o caráter criminal na associação de trabalhadores. Segundo Russomano<sup>25</sup>, “não atribuindo personalidade jurídica aos sindicatos, mas reconheceu o direito de associação”.

Sendo segundo Godinho<sup>26</sup>, a terceira e última fase, a do reconhecimento do direito de associação e organização sindical, tal fase se baseia na autonomia sindical, sendo reconhecida em diversos países, entre eles Dinamarca, França, Espanha, Portugal, Bélgica, Alemanha e Itália.

Tal fase também consagra a Inglaterra como o berço do sindicalismo, pois além de ser o país onde surgiram os primeiros sindicatos, apesar de já ter aberto as portas para as associações sindicais, ela edita uma nova lei mais abrangente a respeito do tema, fortalecendo e difundindo o sistema sindical.

O tema foi ainda abordado no Tratado de Versalhes, que propunha que os Estados realizassem um movimento igualitário para juridicamente amparar a população, na busca de erradicar a pobreza e as injustiças sociais, pressupondo que o trabalho digno beneficiava a tranquilidade, bem como na fundação da Organização

---

<sup>24</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito Do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1355-1356.

<sup>25</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 17.

<sup>26</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito Do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1357.

Internacional do Trabalho – OIT, organismo internacional que também se funda na busca da paz universal, decorrente da universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho, difundido, assim, o sistema sindical protecionista em todo o mundo.

## 1.2 Os Sindicatos No Brasil

O Brasil presenciou dois momentos principais do sindicalismo. O primeiro se deu na década de 30, devido à criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à derrocada da hegemonia exclusivamente da agroexportação do café. Bem como com a normatização do Decreto nº. 19.770, que criou a estrutura sindical baseada no sindicato único, possuindo a garantia de que todas as classes patronais e operárias, em território nacional, exerçam idênticas profissões, conexas ou similares, possam se organizar em sindicatos, independentes entre si, contudo, subordinadas à sua constituição, à defesa perante o Governo da República e, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dos seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural<sup>27</sup>.

Para Ângela Araújo, a criação do Ministério do Trabalho foi de suma importância para o controle dos sindicatos:

O corporativismo sindical criado nos anos 1930 – que estruturou o sindicalismo brasileiro vinculado ao Ministério do Trabalho – como uma tentativa de controlar a organização autônoma dos trabalhadores. O Estado foi o promotor, criador e, em certa medida, o controlador das associações de interesse, sobretudo dos sindicatos<sup>28</sup>.

O segundo momento se deu em 1988, com a Carta Magna, que afasta a possibilidade de intervenção do Estado nas entidades sindicais, bem como fixa ao processo de negociação coletiva incentivos jurídicos efetivos<sup>29</sup>.

Diferente da Europa, o Brasil não teve muitas experiências de associativismo, limitando-se principalmente a associações religiosas, grêmios e às juntas de alforria

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº. 19.770**, de 19 de março de 1931. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm). Acesso em: 30 de novembro de 2020.

<sup>28</sup> ARAUJO, Angela Maria Carneiro. **A construção do consentimento: corporativismo e trabalhadores no Brasil nos anos 30**. São Paulo, SP: Scritta: FAPESP, 1998.

<sup>29</sup> VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 146-147.



dos escravos no século XVII<sup>30</sup>. A Legislação brasileira começou a regulamentar os sindicatos em 1903, com o Decreto n. 979, que permitiu, entre outras coisas, que profissionais da agricultura e indústria rural efetivassem reunião, bastando, para isso, que o sindicato, para ter personalidade jurídica, realizasse o registro de estatutos, ata de instalação e lista de sócios, sendo no mínimo sete<sup>31</sup>.

Com a Era Vargas e o Estado intervencionista, como dito anteriormente, se inicia em 1930 uma política de substituição do choque entre proletariado e classe empresária, desencadeando na maior conquista do Direito do Trabalho, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho. A Consolidação é o resultado da que incorporação da organização sindical prevista na Lei nº 1.402, de 1939<sup>32</sup>, o enquadramento sindical previsto no Decreto-lei nº 2.381, de 1940<sup>33</sup>, bem como a contribuição sindical prevista no Decreto-lei nº 2.377, de 1940<sup>34</sup>. No texto, foi mantida a convenção coletiva entre sindicatos, como categoria, admitindo o acordo em nível de empresa no ano de 1967<sup>35</sup>.

Em meados de 1987, o Congresso Nacional recebeu do Executivo um projeto de lei que dispunha sobre organização sindical, negociação coletiva e greve<sup>36</sup>, mas a Constituição Federal de 1988 não acolheu todos os temas tratados no referido projeto, principalmente porque engessou o sistema sindical da unicidade, o que, em uma

---

<sup>30</sup> VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 146-147.

<sup>31</sup>BRASIL. **Decreto Nº 979**, de 6 de janeiro De 1903. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D0979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm). Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

<sup>32</sup>BRASIL. **Decreto Lei nº 1.402**, de 5 de julho de 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1402.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2020.

<sup>33</sup>BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.381**, de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4785.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4785.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2020.

<sup>34</sup>BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.377**, de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del2377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2377.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2020.

<sup>35</sup> LENNACO, Luiz Antônio de Paula. O Sindicalismo Brasileiro Na Nova Ordem Socioeconômica Mundial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** - Belo Horizonte. jan./jun.2002.

<sup>36</sup> No seu texto, Lê-se: “Revoga o título V da Consolidação das Leis do Trabalho e a segunda lei de greve, a n. 4.060, de 1964. Incluía princípios de liberdade sindical, declarando a autonomia da organização sindical, facultava o exercício do direito de filiação do trabalhador ao sindicato, e destes a federações e confederações, garantindo a estas, ainda, o direito de constituir uniões ou centrais sindicais. Previa a responsabilidade civil dos sindicatos por danos resultantes de atos ilícitos e excessos praticados no exercício da atividade sindical e proibia a intervenção, suspensão, dissolução de sindicatos, destituição ou afastamento de dirigentes sindicais por ato direto da Administração Pública”.

análise rasa e à época da promulgação da Carta Magna, seria contrária à liberdade sindical tão debatida.

Não sendo tão simples tal discussão, pois, ligado à força de trabalho está o poder social, e o único poder social dos operários é a força de aglutinação dos operários, surgindo neste ponto a ideia da união/unidade dos sindicatos.

### 1.2.1 De Palmares a Coluna Prestes

Para os juristas da esfera do Direito do Trabalho, a primeira lei que tratou da matéria foi a Lei Áurea, não significando, entretanto, que a mesma garantisse a dignidade os escravos, homens livres, trabalhadores de nascença e depois por necessidade.

O trabalho escravo possuía seus encantos, uma “gratuidade”, digamos assim, entretanto, uma vez que, para os donos, por equiparação, empregadores, qualquer possibilidade de redução de custo se torna atraente, o trabalho escravo e sem remuneração, no qual devia ao indivíduo ao menos comida e moradia, passou a ser menos atraente com a chegada da mão-de-obra estrangeira, principalmente dos italianos, que, por muitas vezes, com seus contratos de parceria e arrendo, somente passavam o lucro, sem qualquer trabalho e custo ao fazendeiro.

Os agora homens livres, sem moradia e alimentação, migram para as cidades, passando a exercer trabalhos braçais, nas indústrias e na construção civil, sem qualquer ímpeto de crescimento social, surgindo assim a classe operária, e, sem dúvida, uma semente do sindicalismo.

Em uma palestra no congresso da Associação Nacional de Professores Universitários de História, Sidney Chalhoub<sup>37</sup> discorreu em um acertado resumo um pouco sobre esse ponto de ligação entre o fim da escravidão e o movimento sindical, vejamos:

A luta dos escravos pela liberdade na segunda metade do século XIX foi o primeiro capítulo da história do movimento operário no Brasil. Os escravos organizaram-se coletivamente para obter a liberdade, negociaram condições de trabalho, fizeram greves, recorreram à justiça para conseguir alforrias e para confrontar os senhores de diversas formas. Enfim, articularam uma cultura política complexa que ajudou a enterrar a sociedade senhorial-escravista.

---

<sup>37</sup> CHALHOUB, Sidney. **O primeiro capítulo da história do movimento operário no Brasil**. Livro de Resumo - XXI Simpósio Nacional de História. Niterói: UFF, 2001.

Todas as mazelas sofridas pelos cativos os incentivaram a fugirem para fora dos limites dos seus cativeiros. Tais fugas dependiam de muita organização e planejamento, bem como também de um lugar preparado para receber. Vendo essa necessidade, os fugitivos exitosos formaram quilombos, que, mesmo que rudimentarmente, proporcionavam abrigo e segurança, sendo Palmares um desses locais de amparo.

Segundo Arouca<sup>38</sup>, Palmares, governado por Zumbi, possuía uma estrutura incomum, que desconhecia o sistema colonial, lutava por liberdade, desde suas músicas até suas ações, sendo assim uma ameaça para os senhores de engenho e objeto de um plano de guerra para ser destruído. Com o destacamento de um exército de mais de 9.000 homens, foi desmantelado em uma verdadeira chacina. Passados anos desse dia sangrento, a busca pela independência e liberdade real, mesmo em uma República, que era formada por indivíduos que se sentiam cativos de um governo autoritário, fomentou a dita Guerra de Canudos, um movimento político religioso, por assim dizer, de um grupo contra o exército, que desmantelou a maior parte dos habitantes da cidade de Canudos.

Diante de relatos tão cruéis, para Arouca<sup>39</sup>, percebemos que a liberdade, ou a necessidade da aparente liberdade, norteia os sujeitos na sua busca das mais diversas formas, sempre com o condão de se fazer respeitar diante dos demais. Com a expansão da indústria, os cativos libertos conseguiram se realocar, entretanto, sem o respeito que a liberdade aparentava proporcionar. As condições de trabalho e moradia eram precárias, o que provocava reivindicações constantes.

Nesse ínterim, ainda segundo Arouca<sup>40</sup>, a necessidade de mão-de-obra qualificada impulsiona a imigração de estrangeiros (italianos, sírios, alemães, russos, portugueses), imigrantes estes que tinham um contato com os ideais sindicais, uns mais conservadores, outros anarquistas e socialistas, eivados de pensamentos conexos com as lutas de classe, dando alicerce para o aparecimento de organizações operárias e de resistência, ou simplesmente os sindicatos.

---

<sup>38</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>39</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>40</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

### 1.2.2 Congressos Operários

Superadas as atividades primárias no Brasil, muitas vezes ligadas às monoculturas e aos latifúndios, começaram a surgir as primeiras organizações operárias no país.

A Associação de Operários da Tipografia da Capital, localizada na Corte do Rio de Janeiro desde 25 de dezembro de 1853, foi a primeira, uma vez que assumiu práticas políticas em que se vislumbrava indícios de uma possível transição de uma forma de associação de tipo mutualista para uma organização operária de resistência<sup>41</sup>.

Os operários da tipografia foram de grande importância para o início do movimento no Brasil, pois eram em sua totalidade alfabetizados, sabendo problematizar questões como a greve, bem como se relacionavam com os imigrantes com ideais socialistas e até mesmo com os extremistas, os anarco-sindicalistas.

Em 1906, mais especificamente em abril, também na cidade do Rio de Janeiro, a qual podemos, pelos fatos acima narrados, denominar como o berço do sindicalismo no Brasil, ocorreu o 1º Congresso Operário Brasileiro, fundando a Confederação Operária Brasileira – COB<sup>42</sup>.

Segundo Arouca, a COB, que era constituída por federações locais e estaduais, teria a finalidade de:

A - Promover a união dos trabalhadores assalariados para a defesa de seus interesses morais e materiais, econômicos e profissionais;

<sup>41</sup> BATALHA, Cláudio. Identidade da classe operária no Brasil (1888-1920): atipicidade ou legitimidade?”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, set.91/ago.92, p. 111-124.

<sup>42</sup> Organização nascida formalmente em abril de 1906, no interior do Primeiro Congresso Operário Brasileiro, realizado no Rio de Janeiro, então capital do país, e instalada concretamente a partir de março de 1908. Ancorada sobretudo na Federação Operária do Rio de Janeiro (FORJ), mas com a colaboração da Federação Operária de São Paulo (FOSP) e de outras organizações do país, a COB foi a primeira organização operária nacional capaz de atuar com algum sucesso, embora de maneira irregular e com dificuldades. Representou um avanço para o movimento operário no país, especialmente através de seu jornal, “A Voz do Trabalhador”, publicado quinzenalmente com uma tiragem que chegou a quatro mil exemplares. Nos 71 números publicados nos anos de 1908 e 1909 e entre 1913 e 1915, “A Voz do Trabalhador” noticiou as lutas do proletariado de várias partes do Brasil e do mundo e conseguiu pela primeira vez coordenar e promover a troca de informações no interior do movimento. Configurou-se assim como o primeiro grande esforço de criação de uma identidade comum entre os trabalhadores do Brasil. Disponível em: [http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFEDERA%C3%87%C3%83O%20OPER%C3%81RIA%20BRASILEIRA%20\(COB\).pdf](http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFEDERA%C3%87%C3%83O%20OPER%C3%81RIA%20BRASILEIRA%20(COB).pdf). Acesso em: 19 nov. 2021.

B - Estreitar os laços de solidariedade entre proletariado organizado, dando mais força e coesão aos seus esforços e reivindicações, tanto moral como materialmente;

C - Estudar e propagar os meios de emancipação do proletariado e defender em público as reivindicações econômicas dos trabalhadores, servindo-se para isso de todos os meios de propaganda conhecidos, nomeadamente de um jornal que se intitulará A Voz do Trabalhador;

D – Reunir e publicar dados estatísticos e informações exatas sobre o movimento operário em todo o país<sup>43</sup>.

Vamos dizer que após esse congresso e a criação da Confederação Operária Brasileira, com todos os seus objetivos delimitados, os congressos operários tomaram força, entretanto, já sendo o 2º em 1912, um divisor de ideologias, pois com a maioria de reformistas, os anarco-sindicalistas, participantes até de movimentos armados, foram impedidos de participar, sendo intitulados de pelegos<sup>44</sup>.

Diante dessa divisão, para contrapor, foi criada a Confederação Brasileira do Trabalho – CBT, em 1912, pelo então deputado Mário Hermes, filho do presidente Hermes da Fonseca (1910-1914), com o intuito de reunir as reivindicações operárias (salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas, contratos coletivos, indenização para acidentes etc.).

Após vários congressos, várias centrais sindicais que foram criadas, várias greves, como relatado anteriormente, a partir do 1930 o Estado passa a ser um mediador nos conflitos sindicais, trazendo benefícios para os trabalhadores, mas cerceando e engessando a autonomia do movimento. Exemplo do fato, após essa data que fez com que o sindicalismo perdesse parte de sua autonomia, foi a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois fez com que o sindicalismo saísse da informalidade, deixando de ser livre e autônomo para ser atrelado ao Estado.

### 1.2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho e os sindicatos

---

<sup>43</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>44</sup> Trabalhadores ligados aos patrões, que não buscam o bem da coletividade, somente visando seus ganhos pessoais. Pelego vem da pele de carneiro utilizada entre a cela e o couro do cavalo para que este se acostume a ser montado, ou seja, são empregados que são designados pelos empregadores para lideranças sindicais, ou até mesmo se candidatam para priorizar o interesse desses, que são acostumados e aceitam a serem montados (manipulados).

Em 1º de maio de 1943, em um dia simbólico, o dia do Trabalho, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto Lei nº. 5.452, onde estão estabelecidas as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho.

Entretanto, para os sindicatos, a CLT não trouxe novidades além das já estipuladas na Lei Sindical de 1939, que regulava a associação aos sindicatos, o subordinando ainda ao Ministério do Trabalho. Para Arouca, o MT passou a figurar como um juiz absoluto, fortalecendo o autoritarismo repressivo:

Agora o Ministro outorgava e delimitava a base territorial, através de uma carta de reconhecimento, como se a organização de classe fosse dádiva de um homem investido de poderes absolutos, conferido pelo ditador. O sindicato não se livrou da imposição de figurar como órgão de colaboração com o Estado nada menos de três vezes, uma no estudo e solução dos problemas que se relacionassem com a respectiva categoria ou profissão liberal, outra em relação aos poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social, obrigado, ainda, a promover a conciliação nos dissídios de trabalho, a terceira registrada forçosamente nos estatutos, agora não só com os poderes públicos, mas também com as demais associações, “no sentido de solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional”. E ficaram as proibições, “de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos aos sindicatos”, “de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato”, “de quaisquer atividades não compreendidas nos fins definidos, estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais, inclusive em caráter político”. Persistiu a proibição de interferência de pessoas estranhas, na administração ou nos serviços e assim também a ressalva em favor dos legados ministeriais. Tudo igual quanto as inelegibilidade e restrições aos funcionários administrativos. Já vigora o abominável atestado de ideologia utilizado pelo General Dutra, permitindo ao delegado de polícia acusar a profissão de ideias incompatíveis com as instituições e interesses da Nação. As penalidades foram preservadas, sem nenhum perdão: multas, suspensão e destituição de diretores, intervenção a cargo de delegados, fechamento provisório e cassação da carta de reconhecimento<sup>45</sup>.

Reforça Arouca<sup>46</sup>, ainda, que, apesar de toda essa interferência, os trabalhadores rurais ainda continuaram excluídos da organização de classe, pois a filiação internacional tanto pessoal quanto das federações e confederações foram proibidas, foram instituídos enquadramentos sindicais, bem como a forma de custeio (imposto sindical) e sua partilha continuava vinculada.

Não podemos negar que a CLT assegurou inúmeros direitos aos trabalhadores, mas quando analisamos sua redação inicial e as modificações acrescentadas em seus

---

<sup>45</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>46</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

primórdios, podemos perceber o quanto a mesma regulava e restringia as entidades sindicais.

Os artigos 513 e 514, na redação dada Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto Lei nº. 8.987, de 1946<sup>47</sup>, nas prerrogativas e deveres dos sindicatos, demonstram exatamente esse controle:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses dos seus associados relativos às atividades ou profissões exercidas;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com os interesses econômicos ou profissionais de seus associados;
- d) fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos filiados à Comissão Nacional de Sindicalização:

- a) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- b) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- c) fundar e manter escolas de alfabetização e pre-vocacionais;
- d) cumprir as decisões e resoluções da Comissão Nacional de Sindicalização

Parágrafo único - A todo contribuinte do imposto sindical assiste o direito de gozar dos benefícios a que se refere o art. 592, na conformidade das instruções que forem baixadas pela Comissão Nacional de Sindicalização.

O posicionamento trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho em relação aos sindicatos se deu como uma forma de controle social e político, com o intuito de controlar as massas operárias, reflexo do pensamento de cunho fascista do governante da época, Getúlio Vargas. Para as historiadoras Heloisa Starling e Lilia

---

<sup>47</sup>BRASIL. **Decreto Lei nº. 8.987**, de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del8740.htm#art514](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del8740.htm#art514). Acesso em: 17 de junho de 2020.

Schwarcz, a *Carta del Lavoro*<sup>48</sup>, de 1927, editada por Mussolini, serviu de inspiração, pois, igualmente ao modelo, a CLT controlava os sindicatos e inibia os levantes.

Numa (das partes da proposta), (Vargas) criou as leis de proteção ao trabalhador – jornada de oito horas, regulação do trabalho da mulher e do menor; lei de férias, instituição da carteira de trabalho e do direito a pensões e à aposentadoria. Na outra, reprimiu qualquer esforço de organização dos trabalhadores fora do controle do Estado – sufocou, com particular violência, a atuação dos comunistas. Para completar, liquidou com o sindicalismo autônomo, enquadrando os sindicatos como órgãos de colaboração com o Estado e excluiu o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios da legislação protetora do trabalho<sup>49</sup>.

Entretanto, apesar de servir da inspiração, não podemos de forma simplista intitular a CLT como uma cópia brasileira da lei de Mussolini, pois, como o próprio nome diz, ela é uma consolidação de leis já existentes, com algumas adaptações, mas mantendo a essência do que já estava regulamentado em nosso ordenamento jurídico.

Os sindicatos, desde seu surgimento, sofreram represálias, sendo que qualquer desvio de algumas minorias servia para generalizar todas as entidades. Não podemos negar a existência de sindicatos desvirtuados, todavia, temos que saber diferenciar e compreender a importância da representação das classes e o peleguismo para que possamos fazer a devida separação.

---

<sup>48</sup> Aprovada no Grande Conselho Fascista, de 21 de abril de 1927, a CARTA DEL LAVORO trazia em seus dispositivos emanações sobre o Estado Corporativo e sua organização, bem como limitava a atuação sindical, estabelecia diretrizes sobre o Contrato Coletivo de Trabalho, Garantias de Trabalho, as Agências de Emprego, a Previdência, a Assistência, a Educação e a Instrução.

<sup>49</sup> Schawrcz, Lilia M. e Starling, Heloisa M. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 322 e p. 362.



## 2 O NEOPELEGUISMO E O MOVIMENTO SINDICAL

Desde o nascedouro da civilização, o capital, seja ele *in natura* ou em pecúnia, era objeto de disputa, principalmente por seu acúmulo. Tais disputas geraram inúmeras guerras sangrentas. Mas como toda máxima está sujeita a modificação e evolução, apesar do capital estar diretamente ligado ao poder que lhe é agregado, bem como possui influência e manipulação perante a sociedade, foram desenvolvidas outras formas mais inteligentes e menos bárbaras para obter seu aumento, sem a necessidade de partir para a violência propriamente dita.

O movimento sindical surgiu dessa necessidade de regular a busca desenfreada pelo capital, vez que era desconsiderada e oprimida a força de trabalho nesse processo, sendo a mesma uma mercadoria valiosa, que não recebia o devido valor e cuidado, não se importando os detentores do poder com o sangue derramado dos operários, sendo necessária a instauração de entidades sindicais que pudessem, a princípio, mesmo que minimamente, proteger e zelar pelos empregados.

Ocorre que essa busca pelo capital, em alguns casos, vislumbra e encanta pessoas com intenções pessoais, indivíduos estes que podem se encontrar nas mais diversas empresas e entidades, inclusive dentro das sindicais. Essas pessoas usam das entidades sindicais, entidades estas que às vezes nem existem fisicamente, os famosos sindicatos de carimbo, ou sindicatos de fachada/pelegos, para lucrar, desvirtuando e maculando a imagem dos sindicatos como sendo entidades desnecessárias e corruptas.

No Brasil, a Era Vargas teve grande participação na influência do surgimento dos pelegos e seus sindicatos, pois instigou o surgimento de líderes sindicais que defendiam os interesses do Ministério do Trabalho, intermediando as relações entre o governo e o sindicato, ou seja, suavizando as relações entre um ministério ligado a um governo ditatorial e os operários, recebendo esse nome porque pelego é a pele de carneiro colocada entre a sela e o lombo do cavalo para facilitar a montaria<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> MORAES, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1978.

Para Moraes, o “pelego” tem seu surgimento relacionado com a necessidade dos governos de terem um maior controle sobre as entidades sindicais. Estes eram indivíduos com disposição para administrar e ampliar todo o aparato “burocrático”<sup>51</sup>.

Já para Bibiano Girard<sup>52</sup>:

O pelego, na sua forma denotativa, é o couro junto à lã retirado da ovelha para servir de assento ao cavalariano sem que este machuque o quadril no cavalgar, mas que não elimina o peso sobre o cavalo. No sindicalismo, pelego é aquele “companheiro” que se deixou levar pelas insistências patronais ou que se desviou da verdadeira luta da classe a favor dos opressores”.

Até a reforma trabalhista, em 2017, os sindicatos tinham suas ações limitadas pelo extinto Ministério do Trabalho, sendo inevitável que a limitação feita pelo órgão vinculasse com as vontades e inclinações do governo que estivesse exercendo o poder, seja ele, resumidamente, ditatorial, de direita ou de esquerda. Cada governo colocava em cargos dirigentes pelegos para serem instrumentos em suas mãos. Rodrigues esclarece:

Em primeiro lugar, aquela estrutura, que subordinou política e administrativamente o sindicato ao Ministério do Trabalho, face à reduzida consciência de classe e escassa politização do proletariado, fez com que se facilitasse naturalmente o acesso a posto de direção dos novos sindicatos de indivíduos acomodados à situação e dispostos a servir de instrumento aos desígnios políticos da nova ordem<sup>53</sup>.

Tal conduta manchou a reputação dos sindicatos, pois não mais eram entidades de enfrentamento, que buscavam garantir o valor e cuidar dos classistas a qualquer custo, sempre visando os seus representados para se tornarem entidades de cunho colaborativo.

Entretanto, entre 1989 e 1994, a eleições de dois governos neoliberais, os governos de Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso, mudaram os rumos das entidades sindicais, principalmente as pelegas. Apesar de esses governos serem novos no país, estavam enraizados de máximas já antigas, buscando principalmente o acúmulo de capital para quem interessa, sendo conveniente para

---

<sup>51</sup> MORAIS, Jorge Ventura de. Assistencialismo, ‘burocracia’ e novo sindicalismo, 1978 - 1989”, Caderno CRH – **Revista de Ciências Sociais do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades da Universidade Federal da Bahia**, 1993.

<sup>52</sup> GIRARD, Bibiano. O Sindicalismo e o peleguismo desde sempre. **O Viés**, 2011. Disponível em: <http://www.revistaovies.com/reportagens/2011/01/o-sindicalismo-e-o-peleguismo-desde-sempre/>. Acesso em 11 de maio de 2020.

<sup>53</sup> RODRIGUES, J. Albertino. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: DIFEL, 1968.

tanto a redução de políticas sociais, que eram consideradas um gasto desnecessário e, por fim, o que sempre teve destaque nas eleições do país, a redução de impostos, mas não quaisquer impostos, e sim aqueles que incidirem para as empresas.

O Brasil da década de 90 não ficou fora dessa supremacia neoliberal, não ficando o sindicalismo, conseqüentemente, inerte a essa hegemonia, seja o sindicalismo pelego (corporativo do Estado – governista), seja o sindicalismo combativo (nacionalistas, socialistas, comunistas, petistas e até cristãos de esquerda). O primeiro mais numeroso, certamente, entretanto, o segundo estava ligado à CUT – Central Única dos Trabalhadores, que foi criada em 1983, durante um congresso sindical, no processo de redemocratização do país<sup>54</sup>.

Os sindicatos pelegos, se vendo em desvantagem justamente em um momento em que deveriam estar em ascensão, em 1991, decidem por bem criarem a Força Sindical em oposição à CUT, já com um discurso de autonomia, pluralidade e liberdade, contra o “radicalismo”, demonstrando total conexão com o governo neoliberal<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> A CUT - Central Única dos Trabalhadores – foi fundada em 28 de agosto de 1983, na cidade de São Bernardo do Campo, em São Paulo, durante o 1º Congresso Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT). Naquele momento, mais de cinco mil homens e mulheres, vindos de todas as regiões do país, lotavam o galpão da extinta companhia cinematográfica Vera Cruz e imprimiam um capítulo importante da história. De 1964 a 1985 perdurava no Brasil o regime militar, caracterizado pela falta de democracia, supressão dos direitos constitucionais, perseguição política, repressão, censura e tortura. Porém, no final da década de 1970 e meados dos anos 1980 inicia-se no país um amplo processo de reestruturação da sociedade. Este período registra, ao mesmo tempo, o enfraquecimento da ditadura e a reorganização de inúmeros setores da sociedade civil, que voltam aos poucos a se expressar e a se manifestar publicamente, dando início ao processo de redemocratização. Neste cenário de profundas transformações políticas, econômicas e culturais, protagonizadas essencialmente pelos movimentos sociais, surge o chamado “novo sindicalismo”, a partir da retomada do processo de mobilização da classe trabalhadora. Estas lutas, lideradas pelas direções sindicais contrárias ao sindicalismo oficial corporativo, há muito estagnado, deram origem à Central Única dos Trabalhadores, resultado da luta de décadas de trabalhadores e trabalhadoras do campo e da cidade pela criação de uma entidade única que os representasse. Disponível em: <https://se.cut.org.br/conteudo/historia>> Acesso em: 17 de agosto de 2020.

<sup>55</sup> No Dia Internacional da Mulher do ano de 91, surgia uma nova proposta na vida sindical brasileira. Naquele 8 de março, líderes dos mais diversos setores do movimento de luta dos trabalhadores reuniram-se em um grande Congresso no Memorial da América Latina, em São Paulo. As 2.500 pessoas que lá estiveram presentes tinham preocupações e ideais em comum. As preocupações eram quanto ao rumo que o sindicalismo estava tomando, ficando para trás no processo de redemocratização do país, seja por causa de radicalismo estéril ou, por outro lado, por conformismo paralisante. O ideal que emanou desse I Congresso da Força Sindical – a nova bandeira que surgia – era o de lançar o movimento dos trabalhadores brasileiros à modernidade, para construir uma central forte, capaz de endurecer quando preciso, mas também de saber negociar, autônoma, livre, pluralista, aberta ao debate interno e com a sociedade. E, principalmente, com um projeto bem definido por um Brasil melhor, mais justo, solidário e que saiba promover o bem estar social entre seus filhos. Disponível em: <https://fsindical.org.br/a-historia-da-forca/introducao/>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

Para Leôncio Rodrigues e Adalberto Cardoso, inegável a origem pelega da Força Sindical<sup>56</sup>:

A Força sindical foi criada congregando uma massa de “sindicatos de carimbo”: sindicatos pequenos, com menos de quinhentos associados, alocados em setores de pouca capacidade de pressão, dispersos pelas pequenas cidades do interior e cuja maioria de dirigentes jamais tinha participado, até o congresso de fundação da Força Sindical em 1991, de qualquer congresso sindical.

Sabendo atualmente que os sindicatos de carimbo e a repercussão que trazem para as entidades sérias e responsáveis podem causar inúmeros prejuízos para o movimento sindical, prejudicando o surgimento e a valorização dos sindicatos atuantes, podemos perceber que, diante da necessidade de criação de uma organização preferencialmente formada por eles para combater, seja qual outra entidade for, foi somente substância para a inovação do peleguismo, o chamado neopeleguismo.

Os pelegos, que eram, e talvez ainda sejam a maioria, reconheceram o neoliberalismo e, conseqüentemente, o neopeleguismo, em parte para fazer oposição aos sindicatos extremistas, segundo eles ligados à CUT, mas também em grande parte, senão a maior, por coadunarem com as correntes neoliberais, difundindo um pensamento ideológico político neoliberal junto aos trabalhadores que, muitas vezes, sequer compreendem o conceito daquilo que eles dizem serem adeptos e defenderem.

É de suma importância assegurar a manutenção e existência das entidades e a conseqüente proteção ao trabalhador brasileiro, assegurando seus direitos e resguardando a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, entretanto, devemos e não podemos permitir que o governo macule a vontade dos indivíduos, os influenciando a partir dos seus agentes neopelegos, que difundem ideias utópicas com intenções obscuras.

## 2.1 Reação Capitalista e Coqueluche Neoliberal

Como apresentado, a reação capitalista diante dos sindicatos e um governo dito liberal no Brasil de Vargas escancarou a insurreição dos movimentos sindicais

---

<sup>56</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins; CARDOSO, Adalberto Moreira. **Força Sindical**: uma análise sócio-política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 40-47 e 79-81.

pelegos de cunho político, que intermediavam, mesmo que desvirtuando, os interesses dos representados, bem como os pelegos criminosos, que sequer existiam, somente querendo servir de renda para pessoas de índole duvidosa.

O Brasil teve um levante liberal tardio em relação aos demais países de destaque, demorando mais do que o normal para flexibilizar as relações trabalhistas, o que, para Ricardo Antunes<sup>57</sup>, isto deve ser visto como algo positivo, uma vez que expressa a existência de um movimento de resistência da sociedade. Essa excludente de rigidez, não por coincidência, se deu durante e após a ditadura militar, pois foi nesse período que a sociedade controlada pelo Estado ditatorial não poderia resistir sem consequências<sup>58</sup>.

Apesar de o Brasil ter reagido ao capitalismo tardiamente, em detrimento dos países centrais, desde o fim das guerras napoleônicas e o cartismo,<sup>59</sup> esse último que surgiu de uma crise no capitalismo, crise esta que se deu ainda na constituição do mesmo, num momento em que o movimento operário estava explorando seu novo espírito, nos demais países do continente europeu, a reação capitalista, movida principalmente pelas greves operárias, estava em destaque.

Juntamente com toda essa reação, os pensadores Karl Marx e Engels também começaram a apresentar suas ideias, refletindo e sendo influenciados por mudanças ideológicas que romperam métodos de ação dos sindicatos, como as greves, trazendo uma política de arbitragem e conciliação.

Segundo Giovanni Alves:

O “novo espírito”, que marcou a firmação da NAUT, refletiu as mudanças ideológicas ocorridas no movimento sindical, que tendiam a romper, cada vez mais, com a influência do *ownismo* e a sua visão de uma transferência geral dos instrumentos de produção dos capitalistas para os sindicatos. O

<sup>57</sup> ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Bomtempo, Coleção Mundo do Trabalho, 2006.

<sup>58</sup> A obra “Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil”, organizada por Ricardo Antunes, é uma obra que responde para “onde foi o mundo do trabalho no Brasil”, pois apresenta um diagnóstico da reestruturação produtiva do trabalho no país em suas diferentes modalidades e segmentos, na área da indústria e serviços. Um conjunto de pesquisas empíricas, resultantes de monografias, dissertações e teses, permite desnudar a realidade do capitalismo brasileiro, subordinado, na visão dos autores, a uma mundialização sob a hegemonia do capital financeiro e das políticas neoliberais, que impõem as regras do livre mercado como uma fatalidade econômica. DRUCK, Graça. Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil. **Caderno CRH [online]**. 2007, v. 20, n. 51. pp. 529-530. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792007000300011>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>59</sup> O Movimento de massas é marcado pela consciência de classe e procura centralizar as inúmeras lutas e o próprio anseio dos trabalhadores ingleses, de modo a unificá-los em uma luta nacional pela carta do povo.

instrumento da greve tendeu a ser depreciado e a ideia de uma cessação geral do trabalho foi inteiramente abandonada. Os métodos e as pretensões da *Grand National Consolidated Trade Union* de 1834, de inspiração owenista, e mesmo qualquer vinculação com o movimento cartista, foram formalmente abandonados, e declarou-se a necessidade de um novo método de ação dos sindicatos, baseado na política de conciliação e arbitragem...

O que vemos é a vitória do neoliberalismo, e até mesmo do neopeleguismo, que, para muitos, pode ter sua convalidação com a pluralidade sindical, e que, para alguns, pode proporcionar uma nova forma de representatividade, uma representatividade não monopolizada e, conseqüentemente, disputada.

A pluralidade e a representatividade disputada, reafirma o sindicalismo de base, de chão de fábrica, o que Diego Tavares dos Santos<sup>60</sup>, em sua obra “A fábrica em que o sindicato nunca entrou – paternalismo industrial no ABC paulista”, explora amplamente, discorrendo sobre a realidade dos operários que somente conheciam algumas regalias porque as mesmas eram cedidas e implantadas por iniciativa do empregador, vez que o sindicato era somente de carimbo.

Aliás, o que realmente macula e fere a integridade do movimento são esses sindicatos que sequer existem além do papel, não atuam ou representam verdadeiramente a classe, os conhecidos sindicatos de carimbo. Essas são as verdadeiras entidades a serem combatidas, pois ferem toda a coletividade sindical.

## 2.2 Sindicatos de Carimbo e o Peleguismo

Os operários, percebendo que sua força vem do seu número, e que devido às concorrências desnecessárias e à falta de unidade, essa força era anulada, se organizaram, quase que de forma espontânea.

Essa organização, denominada posteriormente de sindicatos, visava defender os constantes abusos do capital, primordialmente no que dizia respeito aos salários e ao tempo de trabalho, impondo condições contratuais com o intuito de alcançar a emancipação da classe trabalhadora, a emancipação salarial.

Entretanto, esse sindicato que buscava uma emancipação econômica pode ser chamado de sindicato do passado, não deixando de ser importante, claro, pois essa

---

<sup>60</sup> SANTOS, Diego Tavares dos. **A fábrica em que o sindicato nunca entrou: paternalismo industrial no ABC paulista**. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2019.

necessidade vai existir enquanto existir o modelo de produção capitalista, mas não será a única<sup>61</sup>.

A atuação política, principalmente apoiando a luta do sufrágio universal, do pleno direito ao voto de todos cidadãos adultos, independentemente de alfabetização, classe, renda ou etnia, digo sem mais delongas, para não fugir do tema, sufrágio masculino universal, mesmo que sem se dar conta, fez com que os sindicatos se tornassem centros de organização operária, tendo poder para dissolver ou pelo menos tentar dissolver a burguesia por dentro<sup>62</sup>.

Apoiar o movimento social e político, agora de forma consciente, trouxe força para a tão sonhada emancipação total, mas, infelizmente, devido ao brilho que o capital traz aos olhos de muitos, essa visão de sindicato como centro de organização operária, que é nosso presente, não nos faz vislumbrar um futuro para as entidades sindicais<sup>63</sup>.

O movimento sindical enfrenta, atualmente, uma exacerbada represália, maior que a que sempre esteve acostumado a sofrer, pois uma entidade que luta pelos seus costuma não ser bem vista, ainda mais se essa luta for contra grandes empresas e conglomerados de capital. Ocorre que, por culpa de alguns indivíduos que colocam seus interesses pessoais e financeiros à frente dos da classe que, “supostamente”, representam, mancham o bom nome e a luta das entidades operárias.

Infelizmente, a máxima de que os sindicatos ganhavam suntuosas somas em dinheiro, sem precisar atuar ou comprovar sua atuação, o que não deixava de ser verdade em algumas entidades, atraíram pessoas com índoles duvidosas, ou até mesmo sem nenhuma índole, para as margens do sindicalismo, os famosos sindicatos de carimbo.

No antigo sistema sindical brasileiro, anterior à reforma trabalhista, um dos meios de subsistência das entidades sindicais era o imposto sindical, que, de forma compulsória, determinava a destinação de um dia de trabalho do mês de abril para o

---

<sup>61</sup> QUEIROZ, Antonio Augusto. Movimento Sindical: passado, presente e futuro. In: INÁCIO, J.R. (Org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?** Belo Horizonte: Crisálida, 2007. p. 19-44.

<sup>62</sup> ANTUNES, Ricardo. Uma breve radiografia das lutas sindicais no Brasil recente e alguns de seus principais desafios. In: INÁCIO, J.R. (Org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?** Belo Horizonte: Crisálida, 2007, p. 288-306.

<sup>63</sup> ALVES, Giovanni. **Limites do sindicalismo** - crítica da economia política. Bauru: Projeto editorial Práxis, 2003.

sindicato da categoria, de todos os empregados dela, sendo garantido a todos o direito de oposição.

Ocorre que muitos indivíduos mal intencionados, vendo a forma com que o imposto sindical era recolhido e repassado, sem qualquer fiscalização ostensiva ou mesmo sem sequer a necessidade de prestação de contas, se aproveitaram da situação, criando os sindicatos de carimbos, que só existem no papel ou no máximo têm uma salinha em edifícios comerciais de baixo padrão.

O sindicato de carimbo pode estar enraizado de peleguismo, bem como pode se diferir do pelego. Em um país no qual as elites econômicas controlam demasiadamente, controlando até mesmo o governo, não fica destoada a existência de pessoas e entidades oportunistas, tal existência teve destaque com o governo Vargas, na década de 30, caracterizada principalmente por seus dirigentes aceitarem subordinação.

Segundo grande número de páginas online de sindicatos, o termo pelego se popularizou no período em que Getúlio Vargas presidia o país, na década de 1930. A exemplo da "*Carta Del Lavoro*", do fascista italiano Benito Mussolini, Vargas decretou a Lei de Sindicalização em 1931, quando submeteu os estatutos dos sindicatos ao Ministério do Trabalho. O pelego era então o líder sindical de confiança do governo, aquele que tinha por função garantir o aparelhamento da entidade ao Estado.

O termo voltou ao vocabulário brasileiro no período da ditadura militar. Naquele período, pelego passou a designar o dirigente sindical aliado dos militares, o representante máximo do chamado sindicalismo marrom. A palavra pelego antigamente designava a pele que amaciava o contato entre o cavaleiro e a sela, mas se tornou um sinônimo de traidor dos trabalhadores, um aliado do governo e dos patrões. Logo, quem era chamado de pelego era a pessoa subserviente, capacho, puxa-saco, bajulador.

Diferente dos sindicatos de carimbo que, na verdade, não existem, os sindicatos ditos pelegos não têm qualquer atuação, não participam de negociações ou se participam é para beneficiar os empregadores de forma comprada, não buscam atuação na base ou melhoria de qualquer condição de trabalho dos empregados da categoria. Como o próprio nome reflete, nada mais são que uma manta que amortece a cavalgada, no caso, a cavalgada do patrão, a interação do empregador com o empregado, justamente no momento em que aquele precisa de apoio para conquistar e manter seus direitos.



Esse foi um dos motivos para que o legislador, na lei nº 13.467 de 2017, intitulada “Reforma Trabalhista”, suprimisse o imposto sindical quanto a sua obrigatoriedade, facultando e até mesmo dificultando o recebimento e a criação das formas de custeio das entidades sindicais.

Mais uma vez, a busca pelo capital suprimiu, além das verbas de manutenção dos sindicatos, de forma reflexa, os direitos dos trabalhadores, que, juntamente com as entidades de carimbo, tiveram fechados os sindicatos que lhes representavam, por falta de recursos para sua manutenção. Sindicatos estes que, devido a essa represália aos maus sindicatos, tiveram suas portas fechadas, não tendo mais como defender os direitos dos seus trabalhadores e representá-los diante de sua fragilidade, de sua luta individual. O interesse dos poderosos (burguesia) foi claramente quebrar a busca coletiva (unidade) dos empregados, por sua emancipação, por sua valorização.

A classe dominante mantém os meios de produção e os usa como mecanismos disponíveis da superestrutura para controlar a estrutura, utilizando os mecanismos ideológicos e repressivos para o controle e opressão.

Os legisladores, que, muitas vezes são grandes empregadores ou “trabalham” para eles, se aproveitaram da existência dos sindicatos de carimbos para tomar todos como entidades de fachada ou entidades que visam ao lucro. Infelizmente, essa justificativa foi aceita e muitos trabalhadores atualmente se veem sem qualquer representatividade ou força de negociação, mais uma vez o capital e quem o detém venceu.

Marx era rousseauiano, para ele, o homem é bom e a sociedade o corrompe, sendo o capital uma das formas mais costumeiras de ser corrompido, não estando as instituições e entidades, por mais benéfica que seja sua gênese, isentas de sofrer e ter suas bases corrompidas, deixando dúvidas sobre o futuro dos sindicatos manchados com essa mácula<sup>64</sup>.

Os sindicatos de carimbo e peleguismos, de certa forma, sempre existiram, tendo o segundo somente recebido uma nomenclatura na década de 30, entretanto, ambos podem e devem ser combatidos para que os indivíduos, os trabalhadores e empregados tenham uma real representatividade, podendo lutar contra as injustiças se não com as mesmas armas, pelo menos com a máxima equiparação possível.

---

<sup>64</sup> BOTTOMORE, Tom. **O dicionário do pensamento Marxista**. São Paulo: Zahar, 1988.

### 3 LIBERDADE SINDICAL

A Constituição Federal da República trata da liberdade sindical a partir de aspirações democráticas, objetivando um sistema de organização sindical mais representativo e democrático.

O artigo 8º da Carta Magna<sup>65</sup> dispõe sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, sem exigência de autorização do Estado, vedada a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, entre outras determinações, regulamentada assim a liberdade sindical, que nada mais seria que a prerrogativa de associação/sindicalização do obreiro.

Tal proteção se dá também pelo artigo 23, IV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina que “todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus direitos”, sendo reconhecida nas principais Convenções, Declarações e Recomendações da OIT – Organização Internacional do Trabalho, principalmente na sua Convenção 87, que trata da liberdade sindical.

Liberdade sindical compreende o direito dos indivíduos, trabalhadores assalariados, e até mesmo autônomos, que têm interesses profissionais e econômicos, de se associarem livre e espontaneamente a uma entidade sindical. O artigo 511, *caput* e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, discorrem sobre esse conceito.

---

<sup>65</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946).

Segundo Maurício Godinho Delgado<sup>66</sup>, o princípio pode ser desdobrado em dois: a liberdade de associação, que é mais abrangente, assegurando consequências jurídico-institucionais a toda tentativa de agregação pacífica, independentemente de segmento ou tema<sup>67</sup>, e a liberdade sindical, que tem as referidas dimensões positivas e negativas, mas concentradas no universo do sindicalismo, que engloba ainda a autonomia sindical, que se refere à auto gestão e estruturação sem interferências estatais.

A abrangência da liberdade associativa pode ser considerada um gênero do qual a liberdade sindical é uma espécie, pois a liberdade associativa não somente diz respeito às entidades sindicais em si, mas sim à associação em sentido amplo. A espécie liberdade sindical já esmiúça as esferas sindicais, desde a criação dos sindicatos, sua manutenção, gestão e gerência e, por fim, sua forma de representatividade.

---

<sup>66</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1305-1311.

<sup>67</sup>Ressalta ainda que essa abrangência tem uma dimensão positiva que seria a livre criação e/ou vinculação, mas tem a dimensão negativa da prerrogativa da livre desfiliação por força do art. 5º, XX da CF.

Siqueira Neto conceitua a liberdade sindical como:

Um direito político, intimamente ligado à história dos movimentos dos trabalhadores para a obtenção de maiores espaços de participação, tendo como finalidade precípua a viabilização do aparecimento de sindicatos livres e autônomos em relação ao Estado. Além disso, para o autor, a liberdade sindical é um dos direitos fundamentais do homem, integrante dos direitos sociais, componente essencial das sociedades democrático-pluralistas<sup>68</sup>.

Para autores como Vólia Bomfim Cassar<sup>69</sup>, a liberdade sindical é um direito subjetivo público, que veda a intervenção do Estado, tanto na criação quanto no funcionamento dos sindicatos, possuindo duas faces, uma coletiva e outra individual, sendo que a primeira permite que um grupo constitua o sindicato da sua escolha com ampla autonomia, já a segunda pode ser positiva ou negativa.

A face individual positiva é aquela que inclui direitos como o de reunião de trabalhadores para a criação de entidades sindicais, bem como o direito de se associarem nessas entidades. Já a negativa abrange o direito de se desfiliar das associações ou até mesmo de não se filiar. Todavia, independentemente da face individual positiva ou a negativa, duas questões que são integrantes da liberdade sindical, essas questões são a pluralidade de sindicatos e sua independência total frente ao Estado.

Sérgio Pinto Martins<sup>70</sup> define liberdade sindical como:

O direito dos trabalhadores e empregadores de se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar. Essa liberdade sindical também compreende o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos.

Após conceituar a liberdade sindical, seus gêneros, grau e suas várias faces, inclusive à luz da Constituição Federal de 1988, uma constituição democrática, percebemos que esta traz cerceamento à referida liberdade sindical, pois mesmo contrária, ou melhor dizendo, destoada das legislações internacionais, a norma brasileira mantém a unicidade sindical, cerceando e ferindo o movimento sindical.

---

<sup>68</sup>SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

<sup>69</sup>CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 10. ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1239-1230.

<sup>70</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

A Convenção 87 da OIT, apesar de substanciar a liberdade sindical, nunca foi ratificada pelo Brasil, tendo sido tema de inúmeras discussões em grandes congressos de trabalhadores, sendo encaminhada para o Congresso Nacional em 1949, um ano após seu nascedouro e estando até os dias de hoje em sobrestamento por inúmeros motivos, a maioria deles insignificantes ou claramente protelatórios.

Nem mesmo com a Lei 13.467/2017, e intitulada Reforma Trabalhista, que modificou vários pontos quanto aos sindicatos, a mesma foi ratificada, pois pode alterar o modelo sindical da unicidade para pluralidade, sendo tal mudança por muito tempo rejeitada, mas atualmente podendo ser uma luz para o movimento sindical diante da crise que enfrenta.

### 3.1 Pluralidade Sindical

O pluralismo sindical é o fruto da liberdade sindical oriunda da democracia, não permitindo a proibição da organização livre das entidades de classe, o pluralismo, em sua gênese, fortalece a criação dos sindicatos, pois estimula a participação social.

A pluralidade sindical, “é o princípio segundo o qual, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham interesses comuns”<sup>71</sup>, ou seja, é exatamente o oposto da unicidade sindical.

Ainda para Amauri Mascaro Nascimento<sup>72</sup>, a pluralidade pode ser total ou restrita (parcial):

A pluralidade pode ser total, quando atingidos todos os níveis da organização sindical ou restrita, quando coexistentes níveis de pluralidade e de unicidade. E acrescenta, que se os empregados de uma empresa têm o direito de votar para escolher o sindicato que querem como representante, e sendo o sindicato eleito o único, vedado outro na empresa, haverá unicidade sindical em nível de empresa e pluralidade sindical em nível orgânico de sistema.

A representatividade da pluralidade sindical se dá através da estruturação de organizações sindicais agrupadas (federações, confederações e sindicatos), que se legitimam para defenderem os interesses das classes operárias ou patronais, dependendo da linha de defesa em que atuem.

---

<sup>71</sup> MASCARO, Amauri Nascimento. **Compêndio de Direito Sindical**. 8ª ed. São Paulo: LTr., 2015, p. 166.

<sup>72</sup> MASCARO, Amauri Nascimento. **Compêndio de Direito Sindical**. 8ª ed. São Paulo: LTr., 2015, p. 166.

Para Wilson De Campos Batalha<sup>73</sup>, a “pluralidade sindical consiste na permissão de várias entidades, na mesma base territorial, de exercerem a representação da mesma categoria, disputando-se qual o sindicato mais representativo, ou as condições para uma participação proporcional na representação da categoria”.

Segundo Sergio Pinto Martins<sup>74</sup>, a pluralidade proporciona que cada indivíduo social possa constituir seu sindicato, desde que criados livremente por uma profissão ou atividade, sendo que a princípio muitos sindicatos seriam criados, mas depois, quando os indivíduos percebessem que o poder de pressão também era dividido involuntariamente, se aglutinariam para suas reivindicações.

A pluralidade sindical, para seus defensores, segundo Ariovaldo Santos, é amparada e ganha força na compatibilidade sindical, muito difundida pelos sindicalistas emergentes em 1970, inclusive o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva<sup>75</sup>.

Para a nova geração de sindicalistas que emergem no final dos anos 1970 propondo um sindicalismo mais combativo e atuante na base, encontrando-se entre eles o atual Presidente da República, a unicidade teria provocado um sindicalismo de gabinete, burocratizado e fraco, contrariamente ao que ocorria nos países do capitalismo avançado onde o sindicalismo era pujante, com altas taxas de sindicalização. E se isto ocorria era, segundo estes sindicalistas, em razão da existência, nestes países, da pluralidade e da liberdade sindical que havia sido conquistada pelos trabalhadores. Esta visão idílica se via favorecida pelo fato de que, no pós Segunda Guerra Mundial a pressão sindical havia conseguido estabelecer conquistas sociais através de uma expansão a amplos setores das respectivas populações nacionais de serviços públicos como saúde, educação, transporte, negociação coletiva, etc. Soma-se a isto a elevação da combatividade sindical no final dos anos 1970 e, por fim, uma desinformação generalizada do que ocorria no outro lado do mundo sobretudo em razão da filtragem de informações imposta pelo regime militar. Filtragem de informações que permaneceu mesmo com a transição ao regime civil.

Maurício Godinho Delgado afirma que existe um processo de dissolução de categorias que gera a pulverização da organização sindical e, como consequência, negociações coletivas extremamente danosas aos trabalhadores, por não efetivarem a representatividade dessas entidades e enfraquecê-las.

<sup>73</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silva Marina Labate. **Sindicatos – Sindicalismo**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1994, p. 83.

<sup>74</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>75</sup> SANTOS, Ariovaldo de Oliveira. Unicidade sindical: uma questão tática para os trabalhadores. In: **Cadernos sindicais**, Londrina/PR: Coletivo sindical de debates, SINTTROL/SINTERC/SINDEL, n. 1, 2003.

O monopólio da representação de classes, que obriga a aplicação da unicidade sindical das associações que, por categoria, participam do sistema confederativo de representação sindical, imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos incisos II e IV do artigo 8º, em contrapartida, veda a pluralidade sindical. Tal fato, para alguns, pode restringir o direito de associação sindical ao mesmo tempo em que impede a livre estruturação do sindicato pela categoria representada.

Ainda para Amauri Mascaro Nascimento<sup>76</sup>:

Corolário do princípio é a incompatibilidade da unicidade sindical com a Convenção n. 87, assim considerada a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria na mesma base territorial. É aqui que se situa a polêmica questão que divide o movimento sindical: de um lado, a tese da pluralidade sindical, de outro, a da unicidade sindical. Há uma diferença doutrinária entre pluralidade, unicidade e unidade. Pluralidade é o direito de fundação, na mesma base territorial, de tantos sindicatos quantos os grupos pretenderem. Unicidade, como ficou dito, é a vedação legal de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial. Unidade é a união espontânea dos grupos e sindicatos, não por força de lei, mas por opção própria, valendo-se da liberdade sindical.

Entretanto, segundo Enoque Ribeiro dos Santos<sup>77</sup>, “o sindicalismo brasileiro está afastado da maturidade e do desenvolvimento ideal. É necessária uma completa reformulação da organização sindical brasileira para que se possa reverter seu declínio, em se tratando de representação coletiva e da mitigação dos efeitos da descoletivização”.

O movimento sindical, como dito, está em crise, fazendo com que a liberdade sindical seja sistematicamente mitigada, com intervenções estatais, obrigatoriedades de contribuição e filiação, bem como condutas anti-sindicais não punidas.

A recepção da pluralidade sindical em nosso ordenamento jurídico não necessariamente acarretará na falência dos sindicatos, podendo reduzir e até mesmo eliminar as inúmeras lides sobre preferência de base. A pluralidade por si só não significa algo temeroso para o movimento, desde que as entidades tomem por foco o que realmente é importante, qual seja, a defesa dos direitos dos trabalhadores de sua categoria, não existindo assim o óbice de se juntar para ter força de negociação.

---

<sup>76</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>77</sup>SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos Humanos na Negociação Coletiva: Teoria e Prática Jurisprudencial**. São Paulo: LTr, 2004, p. 60-62.

A pluralidade sindical pode ser uma luz na doutrina do Direito Coletivo e Sindical, para que novamente as entidades possam ser fortalecidas e tenham força para defender os direitos das classes que representam, luz esta que se vê ameaçada com a busca da unicidade por interesse no lucro, mas que pode ser combatida com a representatividade real.

### 3.2 Unicidade Sindical

A unicidade sindical é o modelo adotado pelo Brasil na Carta Magna de 1988 em seu artigo 8º, que dispõe:

Vedada à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Segundo Maurício Godinho Delgado<sup>78</sup>, a unicidade sindical “corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional”.

O princípio da unicidade pode parecer uma garantia à liberdade sindical e proteção ao trabalhador, entretanto, em um país com dimensões continentais como o Brasil, a existência de uma entidade sindical com uma base grande, que, por força normativa, tem a impossibilidade de criação de outro sindicato, pode dificultar o acesso dos representados a ela.

Apesar das oscilações legislativas entre pluralidade e unicidade, historicamente, esta foi a que se convalidou no Brasil. A forma de representação baseada na unicidade, por ser mais restrita e possibilitar maior controle, foi a adotada e difundida pelo regime militar, vez que permitia o controle do Estado.

O historiador Leôncio Martins Rodrigues<sup>79</sup> discorre neste sentido:

A nova Carta de 1937 estabelecia que somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tinha o direito da representação legal dos que

---

<sup>78</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito Do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr., 2008, p. 1331.

<sup>79</sup> RODRIGUES, LM. O sindicalismo corporativo no Brasil. In: **Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 38-65. ISBN: 978-85-7982-026-7. Available from SciELO Books. Acesso em: 18 de julho de 2020.



participavam da respectiva categoria de produção. Como notou Evaristo de Moraes Filho, o artigo 138 da Carta de 1937 constituía uma tradução quase literal da Declaração III da Carta del Lavoro da Itália de Mussolini. Porém, somente dois anos mais tarde é que Getúlio Vargas se preocuparia com o estabelecimento de novas regras de funcionamento para as organizações profissionais e produtoras. Elas vieram com o Decreto-lei 1.402, de julho de 1939, regulador da organização sindical, ao qual seguiram o Decreto-lei de julho de 1940, relativo ao enquadramento sindical, assim como outros referentes a arrecadação, recolhimento e aplicação do imposto sindical. A nova regulamentação restabelecia a unidade sindical e, como seria de esperar, tornava mais rígido o controle exercido pelo Ministério do Trabalho sobre os sindicatos.

A unicidade configura um sistema de sindicato único, uma espécie de monopólio de representação, que impossibilita a “concorrência” de base, qual seja, a concorrência dentro de uma mesma localidade e/ou região abrangida pela entidade sindical.

O constitucionalista José Antônio da Silva<sup>80</sup> argumenta que:

A unicidade sindical consiste na possibilidade de criação de um só sindicato para cada categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. A Constituição tomou partido explícito na controvérsia e a solucionou pela unidade sindical, conforme o art. 8º, II: 'É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município'. Mantém-se, em princípio, o sistema anterior, que concilia a pluralidade de base territorial com a unicidade sindical por categoria. Há unicidade sindical em cada base porque nela só poderá existir um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica, mas, como existe pluralidade de base territorial, manifesta-se aí uma espécie de pluralidade sindical no nível supramunicipal.

A Constituição de 1934 já previa o sistema de unicidade sindical, instaurada no Brasil nos anos ditatoriais da Era Vargas, seguindo a necessidade latente do capitalismo brasileiro, conforme discorre Antunes<sup>81</sup>:

Que se percebe no Estado varguista [...] é que a questão social (grifo nosso) ganhou uma dimensão significativa, não só politicamente, mas também porque a constituição de um parque industrial exigia toda uma regulamentação ao mundo do trabalho até então demasiadamente incipiente e restrita a algumas categorias de relevo para o desempenho da economia agro-exportadora. É dentro desse quadro que se pode entender a atuação do Estado varguista e seu relacionamento com a classe operária: sua face repressiva manifesta-se inicialmente na formulação de uma política sindical coibidora, controladora e que visou a sujeitar politicamente a classe operária à dominação do capital, através da dissolução de suas organizações

<sup>80</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 272-273.

<sup>81</sup> ANTUNES, Ricardo. **Classe Operária, Sindicatos e Partido no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 1982, p. 73.

independentes e, em função da resposta operária, do desencadeamento da repressão policial [...] Logo após a ascensão dos vitoriosos em 1930, o Estado iniciou a formulação de uma política sindical cujo aspecto essencial era o seu caráter centralizador e desmobilizador, condição esta necessária não só para que o movimento operário não ultrapassasse os limites impostos pela nova ordem política, mas também para que se assegurassem as condições mínimas garantidoras da instauração de uma nova ordem econômica dirigida para a industrialização.

Existe quem defenda fielmente a unicidade sindical, e o fazem considerando que a pluralidade sindical defenderia somente uma fração de determinada categoria, não defendendo de forma abrangente os interesses dos trabalhadores da classe, bem como acarretaria uma celeuma jurídico normativa, pois existiria uma infinidade de convenções coletivas para uma mesma categoria que deveriam ser conferidas às suas aplicações em listas intermináveis.

Esse ponto da coexistência de sindicatos múltiplos, cada um deles estipulando, autonomamente, convenções coletivas obrigatórias para todos os filiados, ainda mais após a reforma trabalhista, pode beirar a insegurança jurídica, pois, por força do artigo 611-A, da CLT<sup>82</sup>, quando trata das matérias nele dispostas, o pactuado na CCT prevalece ao legislado, devido à sua especificidade, fazendo basicamente lei entre as partes.

---

<sup>82</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XII - enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. § 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação. § 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. § 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. § 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito. § 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Entretanto, podemos confundir a unicidade sindical com a unidade sindical, mesmo que elas sejam amplamente relacionadas. A unidade sindical decorre de um processo de construção de consensos a partir de divergências, que pode deliberar qual sindicato, na busca da melhor representação de seus assistidos, terá melhor poder de negociação.

Destaca Mozart Victor Russomano<sup>83</sup> que:

Não se deve confundir o problema da unicidade ou pluralidade sindical com o problema da unidade ou pluralidade do direito que tem o trabalhador ou o operário de se sindicalizar. Unidade ou pluralidade indica a possibilidade de se vincular a um ou a mais de um sindicato, simultaneamente, ou, ao revés, se o ingresso em um sindicato esgota a prerrogativa de associação profissional; já a comparação entre unicidade e pluralidade sindical diz respeito à presença de imposição legal de existência de sindicato único, em uma mesma base territorial, num mesmo momento, ou em sentido oposto, a possibilidade de existência de mais de um sindicato, numa mesma base territorial, ao mesmo tempo.

Para Godinho<sup>84</sup>, na distinção entre unicidade e unidade sindical, “a primeira expressão (unicidade) traduz o sistema pelo qual a lei impõe a presença na sociedade do sindicato único. A segunda expressão (unidade) traduz a estrutura ou operação unitária dos sindicatos, em sua prática, fruto de sua maturidade, e não de imposição legal”.

Depois de discorrer um pouco sobre a pluralidade sindical em suas diversas vertentes e sobre a unicidade sindical, até mesmo a unidade sindical, fazendo sua ligação e ponderando sobre sua influência sobre o neopeleguismo, bem como as legislações nacionais e internacionais que podem influenciar na escolha e manutenção do modelo de representação das categorias e bases sindicais, todas essas questões inseridas em um contexto de liberdade sindical, necessário se faz expor algumas faces da representatividade real.

### 3.3 Representatividade Real

O tema liberdade sindical envolvendo a unicidade e a pluralidade sindical como apresentado no texto, está em discussão no Brasil há mais de 70 anos, tendo sido

---

<sup>83</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 77-90.

<sup>84</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito Do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr. 2008, p. 1332.

retomada sua discussão de forma mais abrangente nos últimos anos devido à Lei 13.467/2017, intitulada “Reforma Trabalhista”.

A referida lei modificou alguns pontos quanto aos sindicatos, sendo o principal deles a sua forma de custeio, pois retirou a obrigatoriedade do imposto sindical, justamente com a fundamentação de existirem inúmeros sindicatos de gaveta, os sindicatos de carimbo e pelegos, que nada representavam ou agregavam aos trabalhadores que representavam, existindo somente para receber o dito imposto.

A unicidade começou novamente a ser questionada, justamente porque era o meio que legitimava esses sindicatos que somente existem ou existiam para arrecadar dinheiro com intenções escusas, vez que devido à sua imposição legal não poderia na mesma base existir outro sindicato, mesmo que o sindicato existente fosse somente de carimbo, era interessante a manutenção do monopólio de representação.

Tal discussão abriu novamente pontuações quanto à forma de representação sindical imposta pela Constituição Federal de 1988, qual seja, a unicidade, que teria como sua possível substituta mais provável a pluralidade sindical.

Entretanto, como já argumentado alhures, a pluralidade sindical também tem algumas questões e pontos que podem não se adequar à realidade nacional, ou até mesmo já foram testados no país e outrora não tiveram êxito.

Para Marco Aurélio Santana<sup>85</sup>, citando José Cláudio Monteiro de Brito Filho, a concorrência em certa medida não enfraquece o movimento sindical:

De outro lado, porém, a crítica da doutrina majoritária – e também, importa frisar, de significativos segmentos laborais organizados, como a CUT – Central Única dos Trabalhadores. Aqui, o que se propõe é que a liberdade sindical, em grande medida iniciada pela ordem constitucional, chegue à plenitude, possibilitando a formação de quantos sindicatos queiram os trabalhadores. Pregam, enfim, a extinção dos limites hoje existentes, remanescentes que são do modelo corporativo da Itália, concebido durante o regime fascista daquele país, e que impede a plena liberdade sindical, como assinala José Cláudio Monteiro de Brito Filho, em sua obra *Direito Sindical*. Essa corrente parte da premissa de que a possibilidade de fracionamento dos entes sindicais, longe de enfraquecer o sistema, tende a fortalecê-lo, eis estimular a concorrência e a combatividade no meio sindical. Liberdade, então, não poderia significar enfraquecimento.

Destrinchando essa questão, para muitos, devemos partir do princípio geral, qual seja, a liberdade sindical, que, para conseguirmos realmente aplicar, primeiramente, devemos ratificar a Convenção nº. 87 da OIT, que espera sua

---

<sup>85</sup> SANTANA, Marco Aurélio. Entre a ruptura e a continuidade: visões da história do movimento sindical brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 14, n.41, 1999.

ratificação há mais de meio século, não significando necessariamente que a mesma impõe a pluralidade sindical.

Mario Grandi<sup>86</sup> acrescenta que entre os conceitos de representação e de representatividade sindical "há uma relação de implicação, que impõe a coexistência dos dois termos, não sendo outra coisa a 'representatividade que a medida da capacidade de representação, do quantum de representação expresso presuntivamente ou realmente pelo grupo organizado".

Para Marcus de Oliveira Kaufmann<sup>87</sup>:

Em outras palavras, quanto maior for o amálgama formado pela estrutura sindical e os representados categoriais, mais tangível se apresentará a noção de porta-voz da categoria e, por consequência, de possibilidade efetiva de ação coletiva, uma vez que, quanto mais próximo estiverem, mais difícil ficará a separação da vestimenta sindical do corpo nu da categoria. Há, então, verdadeira e efetiva representatividade sindical. A união, o total amálgama, transforma a voz representada na própria entidade que se apresenta como sujeito coletivo de trabalho em representação sindical formal.

Com a possibilidade de desdobramento pelo judiciário de algumas bases com o argumento repleto de precedentes de que a criação de um novo sindicato de categoria mais específica por desdobramento não ofende o princípio da unicidade sindical, precedente este até mesmo defendido pelo Supremo Tribunal Federal, podemos perceber que até mesmo para o judiciário o que importa é a representação real, independentemente da forma, seja ela a unicidade ou a pluralidade.

Não existe uma afirmação de que para combater a crise que os sindicatos enfrentam a pluralidade sindical seria a solução, mas seria sim um começo para organizar a desordem sindical brasileira, pois somente com ela aplicada, seja de forma plena ou como base da unidade sindical, os trabalhadores terão voz e vez para se associarem a sindicatos que realmente sejam combatíveis e representativos, que eles possam optar por se filiarem por vontade própria, por realmente se sentirem representados.

Para Thereza Chistina,<sup>88</sup> na unidade sindical, vê-se com nitidez que é possível a manifestação de vontade, bem como o encontro de ideais entre os indivíduos, pois

<sup>86</sup> GRANDI, Mario. Intervento. In: **Giornate di Studio di Macerata, Rappresenlanza crappresentatività dei sindacato**, 5-6, mag. 1989. Macerata. Atti... Milano: Giuffrè, 1990, p. 250.

<sup>87</sup> KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Por um sindicalismo associativo**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5869/1/Marcus%20de%20Oliveira%20Kaufmann.pdf>. Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

<sup>88</sup> NAHAS, Thereza Christina. **Legitimidade ativa dos sindicatos**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 58.

estes buscam objetivo em comum sem que ocorram quaisquer imposições por meio do Estado.

A unidade sindical pode esclarecer e fortalecer a representatividade real, pois é o desfecho do processo natural de associação, no qual quem se reúne não são os trabalhadores, pois estes anteriormente já escolheram o sindicato que melhor lhes representa, por livre escolha, não por obrigatoriedade, mas sim os próprios sindicatos, para assim terem uma força absurda perante os empregadores e também seus respectivos sindicatos.

Sendo assim, não tendo o intuito de esgotar a análise, mas pontuando e projetando os danos e impactos que de fato a falta da liberdade sindical pode causar, não devemos focar na divisão de forças, mas sim a união, independentemente da pluralidade de sindicatos, mas contando com a unidade e a representatividade real, as quais impulsionam os sindicatos a se unirem para buscar o bem da mesma categoria que representam.

### 3.4 Convenção n. 87 da OIT

A Organização Internacional do Trabalho tem por seu pressuposto inicial a busca do trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade para todos<sup>89</sup>, tendo como um dos seus braços o cumprimento das leis internacionais.

São oito as convenções fundamentais da OIT, são elas: Convenção nº 29, sobre o trabalho forçado; Convenção nº 87<sup>90</sup>, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical; Convenção nº 98<sup>91</sup>, sobre o Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva; Convenção nº 100<sup>92</sup> sobre a Igualdade de Remuneração; Convenção nº.

---

<sup>89</sup> OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2020.

<sup>90</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO – **CONVENÇÃO nº. 87**, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

<sup>91</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 98 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

<sup>92</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 100 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

105<sup>93</sup>, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; Convenção nº. 111<sup>94</sup> sobre Discriminação (Emprego e Profissão); Convenção nº. 138<sup>95</sup>, sobre a Idade Mínima para Admissão ao Trabalho; Convenção nº. 182<sup>96</sup>, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Todas as convenções mencionadas acima foram ratificadas pelo Brasil, exceto a Convenção nº. 87, que é uma norma internacional muito relevante, senão a mais importante para as relações de trabalho, vez que a liberdade sindical é o que sustenta os sindicatos, sindicatos estes que são a linha de frente na proteção dos trabalhadores.

A Convenção nº. 87, encaminhada para o Congresso em 1949, mesmo aprovada por ele em 1984, espera até os dias de hoje pela ratificação, ou seja, está há mais de 70 anos aguardando para apresentar efeitos no Brasil.

Isso se dá a princípio porque muitos legisladores e interessados na manutenção da unicidade sindical acreditam que a referida convenção seria contrária e sua ratificação poderia revogar a unicidade, impondo a pluralidade sindical.

A Proposta de Emenda Constitucional 369/2005<sup>97</sup>, que trata de instituir a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podendo os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos, também está sem qualquer movimentação desde 2013, quando foi apensada à PEC 314/2004, que trata da organização sindical, e que já está com relatório pela admissibilidade da ex-deputada Cristiane Brasil, mas também caminha a estreitos passos.

---

<sup>93</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 105 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

<sup>94</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 111 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

<sup>95</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 138 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

<sup>96</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 182 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

<sup>97</sup>Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição.

Para Maurício Godinho Delgado, que diferencia o princípio da unicidade da unidade sindical, considerando o sistema de liberdade sindical plena sustentada pela Convenção nº. 87 da OIT, “não impõe a pluralidade sindical, mas assegura que não cabe à lei regular a estrutura e organização internas aos sindicatos, cabendo as estes eleger, sozinhos, a melhor forma de se instruírem”<sup>98</sup>.

Já para Arouca<sup>99</sup>,

Melhor do que a unicidade imposta por lei. O ideal seria a unidade concertada, rejeitando a unicidade como monopólio de representação, não dos trabalhadores, mas de facções, tendências partidárias, religiosas, de clãs, de agentes do Estado ou de prepostos dos patrões, bem assim fundada nas categorias criadas artificialmente, colocada no velho e sepultado quadro de atividades e profissões.

Diante destas convicções, percebemos que os legisladores, juristas e doutrinadores vêm há considerável tempo, mesmo que de forma velada, realizando a ponderação entre a unicidade e pluralidade sindical, ponderação esta que, numa lógica alexyana, considera que uma posição pode ser melhorada sem prejuízo de outra.

Robert Alexy, criador da Teoria dos Princípios e de uma fórmula que traz uma solução para conflitos de princípios considerando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, fórmula esta amplamente aplicada no direito brasileiro, muitas vezes de forma exacerbada, consubstanciando o ativismo judicial.

Para Rafael Simioni<sup>100</sup>, a proposta teórica de Alexy apresenta uma série de problemas, pois:

... não permite estabelecer um equilíbrio adequado entre os ideais democráticos e os princípios constitucionais, ou entre questões estratégicas de políticas públicas democráticas e questões de princípio. Precisamente em face dessa falta de compromisso com o equilíbrio entre constitucionalismo e democracia.

Entretanto, como relatado anteriormente, o legislativo está há mais de 70 anos analisando a ratificação de uma convenção que trata do tema e há mais de 15 anos uma emenda constitucional (que está parada há 7 anos), também relacionada ao

<sup>98</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito Do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr. 2008, p. 1332.

<sup>99</sup> AROUCA, José Carlos. **A Convenção 87**. Autonomia Sindical: unicidade x pluralidade, imposto sindical, representação sindical. São Paulo: Centro Pastoral Vergueiro, 1985.

<sup>100</sup> SIMIONI, Rafael. Economia de colisões: ponderando a teoria da ponderação de Robert Alexy. **Revista do Curso de Direito da FSG**, ano 4, n. 7, jan./jun. 2010.



tema, sendo necessário, até mesmo como forma de pressão judicial, o ativismo do judiciário, em detrimento do resgate da força do movimento sindical detentor da representação das necessidades das classes obreiras.

Asseverando essa teoria, Alexy<sup>101</sup> sustenta que:

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.

Considerando a unicidade e a pluralidade dois meios que são igualmente adequados e aplicados em diversos países, mas que apresentam clara colisão, o princípio da unidade sindical surge como o resultado da aplicação da fórmula citada anteriormente, pois retira a rigidez de um sindicato único por força de lei, mas mantém a necessidade de união de vários sindicatos para legitimar uma unidade sindical para representar as demais.

Assim, percebemos mais uma vez que a unidade sindical seria uma possibilidade de força que pode resgatar o movimento sindical da crise que enfrenta, fortalecendo os sindicatos e, conseqüentemente, a voz do trabalhador, melhorando suas condições de trabalho e os trabalhos a serem oferecidos, sendo de suma importância que exista um amparo da legislação, para evitar o ativismo judicial exacerbado oriundo da ponderação alexyana, aplicada sem qualquer freio no direito brasileiro.

#### 3.4.1 Projeto de Emenda Constitucional n. 369/2005

O projeto de emenda constitucional (PEC n.º 369/2005)<sup>102</sup> oriundo do governo federal, que versa sobre a reforma sindical, deverá ser submetido a parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. Posteriormente, será formada e formalizada a Comissão Especial para examinar o

---

<sup>101</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>102</sup> Projeto de Emenda Constitucional 369/2005. Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podem os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos. Proposta da Reforma Sindical.

mérito do referido projeto proposta, que pode trazer alterações nos artigos 8.º, 11, 37 e 114, da Constituição Federal.

A PEC n.º 369/05 busca garantir a liberdade sindical restringida pelas normas existentes, organizar associações profissionais, manter a restrição de interferência do Estado nas entidades sindicais, garantir que as entidades sindicais atendam aos requisitos de representatividade, participação, agregação e compatibilidade nas negociações coletivas, eliminando, assim, a unicidade sindical, fixando a contribuição mediante a negociação coletiva, assegurando o princípio da liberdade de filiação e participação obrigatória na negociação coletiva, mantendo a estabilidade do dirigente sindical, bem como o direito de greve, a competência da Justiça do Trabalho e a intervenção do Ministério Público do Trabalho, podendo ajuizar ação coletiva.

Apesar de saber que os processos legislativos, principalmente os que envolvem modificação na Carta Magna, são morosos e complexos, a tramitação da PEC 369/2005 ultrapassou a demora corriqueira, pois foi apresentada em março de 2005, foi movimentada até 2006, ficou parada até 2008, quando recebeu um requerimento para que fosse apreciada com urgência, pedido esse que não foi admitido por não fazer parte do regime de urgência, sendo devolvida somente em 2011, sem manifestação, recebendo despacho de apensamento à PEC 314/04 em 2013 e estando até os dias de hoje sem definição.

Tal demora se dá pela falta de interesse e pela pressão das entidades sindicais. Segundo o representante da Conlutas, José Maria,<sup>103</sup> trata-se de medida perversa para atender interesses partidários específicos. “A Conlutas defende a contribuição negocial, não apoiamos a unicidade sindical na forma como é, mas, não podemos concordar com a PEC 369 que visa, essencialmente, dismantelar e fragilizar o movimento sindical”.

Independentemente da pressão social e das entidades sindicais, fato é que o projeto de emenda ainda está aguardando sua tramitação e finalização, seja pela aprovação ou não da emenda, apresentando ainda lacunas quanto à forma de organização da entidade sindical, sua base mínima, seu sistema de organização vertical e a normatização das Centrais Sindicais.

---

<sup>103</sup> Conlutas. Assessoria de Imprensa da NCST – **Diap on Line**. Disponível em: <https://www.assufrgs.org.br/2011/12/07/centrais-sindicais-confederacoes-e-parlamentares-sao-contra-a-pec-36905/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

### 3.4.2 Anteprojeto de Lei das Relações Sindicais

Após a instituição de um órgão tripartite e paritário, o Fórum Nacional do Trabalho - FNT, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, apoiado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, foi produzido um relatório sobre a reforma sindical, relatório este encaminhado para o executivo e que serviu de base para o anteprojeto.

Juntamente com a proposta de emenda constitucional, na PEC 369/2005 existe o referido anteprojeto que apresenta uma proposta de modificação da legislação ordinária, que substituiria os artigos da CLT que tratam da organização sindical, isso porque foi firmado um compromisso no Fórum Nacional do Trabalho, para que se o Congresso aprovar esta proposta de emenda constitucional, da forma proposta, o legislativo apresente o projeto de lei visando a reforma sindical.

Esse projeto tomou forma com a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 369/2005, mediante uma proposta de Lei Complementar apresentada pelo Poder Executivo em 2005<sup>104</sup>, discorrendo sobre organização sindical, liberdade e autonomia, personalidade, entidades sindicais de trabalhadores em seus níveis de atuação, requisitos para reconhecimento, garantias da representação e seus dirigentes, entidades sindicais de empregadores também em seus níveis e requisitos para representatividade e sobre a direção das entidades.

Trata também da exclusividade de representação, do custeio das entidades mediante contribuição associativa e as oriundas de negociação coletiva, das prestações de conta, da representação dos trabalhadores no local de trabalho, dos objetivos, da instalação, da eleição e da posse, do mandato, da proteção dos representantes, do direito de informação e reunião, das negociações coletivas, da conciliação e do conflito individual, do diálogo social e do direito de greve.

Ademais, além desses temas, trata também de questões estruturais, como o Conselho Nacional do Trabalho, o fundo solidário de promoção sindical, das ações coletivas e repressivas a condutas antissindicais, bem como às ações em matéria de greve, conflitos coletivos, anulação, declaração e revisão de norma coletiva.

---

<sup>104</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Reforma Sindical**: Proposta de Emenda à Constituição – PEC 369/05 – Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais. Brasília, 2005.

O projeto, diferentemente da PEC 369/2005, que ainda teve movimentação até 2013, parou no Congresso Nacional na crise de 2005, devido às disputas internas dos empregadores, que possuíam força política e dos trabalhadores que possuíam as centrais sindicais.

Entretanto, a discussão sobre o tema continuou no decorrer dos anos e, em junho de 2017, quase dez anos depois, foi promulgada a Lei n.13.467/2017, intitulada “Reforma Trabalhista” pelo Congresso Nacional, modificando vários pontos da Convenção Coletiva de Trabalho, aumentando inúmeras atribuições às entidades sindicais, como negociação coletiva sobrepondo ao legislado, retirando as homologações do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, e a principal e crucial delas, que feriu de morte os sindicatos menores, a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical, ou seja, a supressão do custeio.

O tema não saiu de foco, além das inúmeras modificações legais, como a terceirização irrestrita e as medidas provisórias 873<sup>105</sup> e 905<sup>106</sup>, as entidades sindicais juntamente com o deputado federal Lincoln Portela (PR-MG) protocolaram na Câmara dos Deputados, em outubro de 2019, o Projeto de Lei 5.552/19, que propõe a Reforma Sindical, que prevê a regulamentação das regras para organização sindical, previstas na Constituição Federal, buscando a manutenção da unicidade, o custeio das entidades, a autonomia e soberania das assembleias, a regulamentação protetiva do sistema confederativo.

---

<sup>105</sup> Medida Provisória nº 873/2019 que impedia o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical, que passaria a ser feito por meio de boleto bancário do sindicato e encaminhado à residência do colaborador ou à empresa. A MP, porém, com prazo de votação de 60 dias, não foi votada pelo Congresso Nacional e acabou expirando. Toda MP tem prazo inicial de vigência de 60 dias, sendo prorrogado automaticamente por igual período, caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional. Após esse prazo, ela perde validade. Foi o que aconteceu com a MP 873/2019 que não passou por votação dentro do prazo estabelecido e expirou. Assim, a cobrança volta a ser como era antes, passando a contribuição ser descontada diretamente da folha de pagamento, desde que haja a autorização expressa do trabalhador.

<sup>106</sup> A MP 905, implementou alterações e inovações nas legislações previdenciária, trabalhista e tributária, dentre elas alterações na jornada de trabalho dos bancários que a aumentavam de seis para oito horas diárias, exceto para os bancários que operam no caixa, adicional de Periculosidade somente seria devido quando houvesse exposição permanente do trabalhador por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho, o percentual do adicional de periculosidade poderia ser de 5% do salário do empregado, desde que houvesse seguro de vida em nome do trabalhador, o trabalho aos domingos e feriados era autorizado, desde que previsto em contrato, independentemente de ato administrativo da Secretaria Especial de Trabalho e Previdência e o valor do salário no ato do contrato era limitado a 1,5 salários mínimos. Com a não conversão em lei, ocorrendo a perda de sua validade jurídica, os atos já consolidadas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP nº 905/2019 serão ser conservados, voltando as legislações anteriores a terem validade.

### 3.5 Constituição Federal de 1988

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 8º e seus incisos, pela primeira vez consagrou em seu corpo de normas o princípio da liberdade sindical e taxou a unicidade sindical como a forma monopolizada de representação sindical, permitindo a existência de somente um sindicato, representando uma categoria em determinada base territorial, vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Em se tratando de uma norma constitucional que estrutura todo o sistema sindical do país, embora não inserida no artigo 5º da CF, vez que versa sobre direitos e garantias individuais, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF, não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda, ou seja, tem *status* de cláusula pétrea<sup>107</sup>.

<sup>107</sup> A Constituição de 1988 consagrou em seu artigo 8º, inciso II, a unicidade sindical, inserindo-a no Capítulo II ("Dos direitos sociais) do Título II ("Dos direitos e garantias fundamentais), elevando-a,

É certo que a Constituição Federal de 1988 rompe com os sistemas ditatoriais de caráter autoritário, sendo intitulada a Constituição Cidadã, anunciando desde seu preâmbulo que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Sobre o tema, garantindo no *caput* do artigo 8º o direito à livre associação profissional e sindical. Entretanto, logo à frente, em seu inciso II, em aparente incompatibilidade com a liberdade sindical anteriormente garantida, apresenta a unicidade (monopólio sindical) como um rastro do corporativismo e controle estatal dos governos opressivos anteriores.

Existem os que defendam que a unicidade não macula a liberdade sindical, para tanto, argumentam que a liberdade de formar sindicatos sem controle estatal ou prévia autorização é o cerne da liberdade sindical e não a limitação do número deles representando uma determinada categoria.

Henrique Macedo Hinz<sup>108</sup> complementa que liberdade sindical significa, ainda:

Que os sindicatos não podem ser dissolvidos ou suspensos por autoridades administrativas. Referido artigo constitucional, ao proibir a interferência e a intervenção nas entidades sindicais, o faz em relação a atos dos poderes Executivo e Legislativo que venham a violar a atuação, legítima e democrática, da entidade, no regular exercício de suas atividades. Assim, não poderá um ato do Executivo ou uma lei oriunda do Legislativo cercear a liberdade de atuação das entidades sindicais brasileiras, sob pena de afronta ao referido art. 8º, I, da Constituição Federal.

Percebemos que, para doutrinadores com esse pensamento, o fato de a legislação anteriormente controlar e regular até mesmo a criação das entidades sindicais e hoje, após taxar o princípio da liberdade sindical e garantir a livre criação e gestão dos sindicatos, não ocorre a quebra do preceito legal.

Todavia, existe a corrente que afirma que os constituintes foram contraditórios e infelizes na confecção do inciso II, gerando um flagrante conflito com o princípio da liberdade sindical e até mesmo com dois tratados internacionais que o Brasil ratificou, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 22, §1º<sup>109</sup>

---

assim, à categoria de Cláusula Pétreia, conforme inteligência do artigo 60, §4º, sendo, desta forma, uma determinação constitucional rígida e permanente, insuscetível de ser objeto de qualquer deliberação ou proposta de modificação, ainda que por emenda à Constituição. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde 1943, já previa a unicidade sindical em seu artigo 516.

<sup>108</sup> HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 26.

<sup>109</sup> ARTIGO 22 – 1º. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses. 2º O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia. 3º Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados

como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais art. 8º, § 1º, itens 1 e 3<sup>110</sup>.

Afirmando, ainda, que a Convenção de nº 87 da OIT não foi ratificada pelo Brasil até hoje porque seria mais uma norma internacional que iria de encontro com a forma de representação baseada na unicidade, sendo assim uma liberdade sindical parcial.

Joselita Nepomuceno Borba<sup>111</sup> afirma que o atual sistema sindical possui liberdade parcial, a qual não permite a ratificação da Convenção nº 87 da OIT, que trata a respeito do tema da liberdade sindical de forma mais ampla se comparada à realidade brasileira. Na visão de Borba, “enquanto o país não vivenciar uma forma de liberdade mais plena, o sindicato não poderá desempenhar seu papel de maneira totalmente eficaz, ocorrendo prejuízo em seu sistema de representação”.

Expressiva é a dicotomia gerada por essa possível contradição, vez que existem correntes que defendem ambos os lados, seja a possibilidade de existir a liberdade sindical juntamente com a unicidade, seja a impossibilidade de coexistirem, sendo passível somente a liberdade sindical juntamente com a pluralidade.

A Constituição em vigor buscou, após um longo período turbulento e ditatorial, assegurar a liberdade das organizações sindicais perante o Estado, retirando a possibilidade de interferência estatal nas entidades sindicais, entretanto, seja por interesses escusos, seja por uma falta de projeção futura das consequências e

---

Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

<sup>110</sup> ARTIGO 8º. 1º Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias; b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas. c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas: d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país. (...) 3º. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

<sup>111</sup> BORBA, Joselita Nepomuceno. **Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos**. São Paulo: LTr, 2013.

contradições oriundas do sistema de representação escolhido, fato é que o legislador já teve oportunidades de ajustar para uma ou outra corrente o disposto na Carta Magna, mas não o fez, assim, somente a evolução do pensamento do movimento sindical, entendendo que a pluralidade não necessariamente enfraquece as instituições, será capaz de impulsionar uma solução.



## CONCLUSÃO

O sindicalismo no mundo, desde a Revolução Industrial, que efetivamente o revelou, foi alvo de perseguições, proibições e até mesmo criminalização com penas absurdas. O Direito Coletivo na sua vertente do Direito Sindical, passou por inúmeras transformações no Brasil, desde a escravidão e a economia voltada para a agricultura familiar e a dos grandes latifúndios até os dias atuais.

Os sindicatos, desde seu surgimento, sofreram e ainda sofrem com as perseguições e estigmas, pois, na busca por defender os direitos dos trabalhadores em detrimento dos interesses dos empregadores que possuem o capital, acabam indo de encontro com as vontades de indivíduos poderosos.

Em nosso país, as entidades sindicais tiveram maior ênfase devido a sua movimentação no fim da ditadura, mediante os congressos sindicais. As centrais sindicais e os sindicatos ficaram ainda mais em foco devido a seu envolvimento político, sendo até mesmo propulsores para a eleição de um presidente da república.

Apesar de ser anterior ao movimento acima relatado, a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943 pelo então presidente Getúlio Vargas, detentor de um governo autoritário, mas de um carisma distante disto, intitulado “pai dos pobres”, foi um marco para o movimento sindical, pois regulou as relações individuais e coletivas de trabalho em um único texto, trazendo maior segurança e exposição dos direitos aos menos favorecidos, bem como organizando e fortalecendo as entidades que lhes representavam, os sindicatos.

Essas entidades representativas e que agora possuíam força e capital para lutar pelos direitos de seus associados não estavam e ainda não estão fora do alcance de indivíduos sem caráter, que somente pensam no lucro e em satisfazer seus interesses pessoais.

Apesar da Era Vargas ter sido uma grande propulsora dos direitos trabalhistas, ela também corroborou para o surgimento dos pelegos e seus sindicatos, pois instigou o surgimento de líderes sindicais que defendiam os interesses do Ministério do Trabalho, intermediando primeiro as relações entre o governo e o sindicato e hoje entre os empregadores e empregados, mas suavizando e amortecendo para o lado que possui mais poder e influência, os empregadores.

A sociedade, buscando cada vez mais poder e dinheiro, percebeu que quanto menos o Estado pudesse interferir e controlar seus negócios, mais lucro obtinha, surgindo o liberalismo. Uma vez que o Estado não detinha o controle, uma forma de economizar era suprimindo os direitos dos trabalhadores, pois se um não se sujeitasse às precárias condições, existia uma fila de pessoas para substituí-lo, vez que o Estado não controlava e nem dava assistência para os indivíduos que estavam à beira da miséria.

Nesse ínterim, o mundo, com a globalização, a informatização e industrialização de tudo que se toca e vê, focado cada vez mais no dinheiro e principalmente no poder que ele oferece, se viu tomado por ideais liberais, que quando, de certa forma, ficou ultrapassado, se reinventou, dando origem ao neoliberalismo.

O Brasil foi tardio no seu levante liberal, demorando mais que os outros países para flexibilizar as relações trabalhistas, contudo, esse levante se deu justamente durante a ditadura militar, o que impossibilitou aos trabalhadores de se rebelarem contra as injustiças que estavam sofrendo, até mesmo por temerem por sua segurança e vida.

Passada essa fase, até mesmo com o fortalecimento das entidades sindicais, como já dito, no fim da ditadura, com os congressos sindicais e surgimento de centrais como, a CUT e a Força Sindical, a máxima de que os sindicatos eram minas de ouro se propagou, o que corroborou para o surgimento de entidades que visavam lucro e interesses pessoais.

Os sindicatos de carimbo, aqueles que só existiam no papel ou tinham só uma portinha para correspondência se propagaram, se aproveitando dos institutos constitucionais da unidade sindical e do imposto sindical compulsório. Esses pseudo sindicatos, quando existiam, ainda se juntavam para a lista dos já existente pelegos, aqueles que não têm qualquer atuação, não participam de negociações ou, se participam, é para beneficiar os empregadores, de forma comprada. Desta toada, surge o neopeleguismo, como sendo uma ponte entre o peleguismo e o neoliberalismo, um novo peleguismo, mais voltado ainda ao interesse dos detentores do capital.

Esse foi um dos motivos para que o legislador, na lei nº 13.467 de 2017, intitulada “Reforma Trabalhista”, suprimisse o imposto sindical quanto a sua

obrigatoriedade, facultando e até mesmo dificultando o recebimento e a criação das formas de custeio das entidades sindicais.

Passada essa parte histórica e introdutória dos problemas enfrentados pelo movimento sindical, principalmente o peleguismo, passamos para o instituto da liberdade sindical como uma forma de perceber qual a melhor maneira de lidar com esses problemas é fortalecer as entidades sérias que lutam verdadeiramente pelos seus trabalhadores associados.

O tema liberdade sindical envolvendo a unicidade e a pluralidade sindical, como apresentado no texto, está em discussão no Brasil há mais de 70 anos, tendo sido retomada sua discussão de forma mais abrangente nos últimos anos, devido à Lei 13.467/2017, intitulada “Reforma Trabalhista”. A referida lei modificou alguns pontos quanto aos sindicatos, sendo o principal deles a sua forma de custeio, pois retirou a obrigatoriedade do imposto sindical, justamente com a fundamentação de existirem inúmeros sindicatos de gaveta, os sindicatos de carimbo, que nada representavam ou agregavam aos trabalhadores que representavam, existindo somente para receber o dito imposto.

A unicidade começou novamente a ser questionada justamente porque é o meio que legitima esses sindicatos, vez que devido a sua imposição legal não pode na mesma base existir outro sindicato, mesmo que o sindicato existente fosse somente de carimbo.

Para conseguirmos realmente aplicar a liberdade sindical, primeiramente, devemos ratificar a Convenção nº. 87 da OIT, que espera sua ratificação há mais de meio século, pois, para essa ratificação, seria necessária uma reforma no sistema sindical, reforma que também aguarda estagnada desde 2013 sua análise junto com a PEC 369/2005, não significando necessariamente que ela impõe a pluralidade sindical.

Os problemas sofridos pelo movimento sindical e pelas entidades sérias e que realmente possuem representatividade, a representatividade real, não serão resolvidos somente com a ratificação da referida convenção ou até mesmo com a reforma sindical, mas sim com a conscientização dos trabalhadores da importância dos sindicatos e do apoio deles na luta pelos seus direitos, cobrando e fiscalizando as entidades existentes para que verdadeiramente os representem.

E, por fim, com a conscientização também dos sindicatos de que o importante não é a sua unicidade, seu monopólio de poder em determinada base, mas sim as

ligações e conjecturas que eles podem fazer com as outras entidades sindicais, uma unidade de fato, sendo um começo para organizar a desordem sindical brasileira, tendo as entidades e os trabalhadores voz e vez para se associarem a sindicatos que realmente sejam combativos e representativos, que eles possam optar por se filiarem por vontade própria naquelas entidades que realmente os façam se sentirem representados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Giovanni. **Limites do sindicalismo** - crítica da economia política. Bauru: Projeto editorial Práxis, 2003.

ANTUNES, Ricardo C. **O que é sindicalismo**. 10 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1980.

ANTUNES, Ricardo. **Classe Operária, Sindicatos e Partido no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 1982.

ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Bomtempo, Coleção Mundo do Trabalho, 2006.

ANTUNES, Ricardo. Uma breve radiografia das lutas sindicais no Brasil recente e alguns de seus principais desafios. In: INÁCIO, J.R. (Org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?** Belo Horizonte: Crisálida, 2007.

ARAUJO, Angela Maria Carneiro. **A construção do consentimento: corporativismo e trabalhadores no Brasil nos anos 30**. São Paulo, SP: Scritta: FAPESP, 1998.

AROUCA, José Carlos. **A Convenção 87**. Autonomia Sindical: unicidade x pluralidade, imposto sindical, representação sindical. São Paulo: Centro Pastoral Vergueiro, 1985.

AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

BATALHA, Cláudio. Identidade da classe operária no Brasil (1888-1920): atipicidade ou legitimidade?". **Revista Brasileira de História**. São Paulo, set.91/ago.92.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silva Marina Labate. **Sindicatos – Sindicalismo**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1994.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos**. São Paulo: LTr, 2013.

BORGES, Altamiro. **Origem e Papel dos Sindicatos**. I Modulo do Curso Centralizado de Formação Política – Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC. Brasília, 2006.

BOTTOMORE, Tom. **O dicionário do pensamento Marxista**. São Paulo: Zahar, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.402**, de 5 de julho de 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1402.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº. 8.987**, de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del8740.htm#art514](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del8740.htm#art514). Acesso em: 17 de junho de 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 979**, de 6 de janeiro De 1903. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D0979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm). Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 19.770**, de 19 de março de 1931. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm). Acesso em: 30 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.377**, de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del2377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2377.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.381**, de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4785.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4785.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Reforma Sindical: Proposta de Emenda à Constituição – PEC 369/05 – Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais**. Brasília, 2005.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

CASSAR. Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 10. ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CHALHOUB, Sidney. **O primeiro capítulo da história do movimento operário no Brasil**. Livro de Resumo - XXI Simpósio Nacional de História. Niterói: UFF, 2001.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 100 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 105 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 111 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 138 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 182 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - **CONVENÇÃO 98 da OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO – **CONVENÇÃO nº. 87**, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr., 2008.

FREIRE, Maíra Salgueiro. **Reforma Trabalhista: enfraquecimento do Direito Coletivo do Trabalho**. Dourados: UFGD, 2018.

GIRARD, Bibiano. O Sindicalismo e o peleguismo desde sempre. **O Viés**, 2011. Disponível em: <http://www.revistaovies.com/reportagens/2011/01/o-sindicalismo-e-o-peleguismo-desde-sempre/>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

GRANDI, Mario. Intervento. In: **Giornate di Studio di Macerata, Rappresenlanza crappresentatività dei sindacato**, 5-6, mag. 1989. Macerata. Atti... Milano: Giuffrè, 1990.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Por um sindicalismo associativo**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5869/1/Marcus%20de%20Oliveira%20Kaufmann.pdf>. Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

LENNACO, Luiz Antônio de Paula. O Sindicalismo Brasileiro Na Nova Ordem Socioeconômica Mundial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** - Belo Horizonte. jan./jun.2002.

MAHIEU, Jaime Maria de. **Evolución y Porvenir del Sindicalismo**. Buenos Aires: Arayú, 1954.

MARK, Karl e ENGELS, Friedrich. **La Internacional, Obras Fundamentales de Marx y Engels**. México: Fondo de Cultura Económica, 1981.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARX e ENGELS. **O Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo, Edições Sociais, vol. III.

MARX. **O Capital**. 2. Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2011.

MASCARO, Amauri Nascimento. **Compêndio de Direito Sindical**. 8ª ed. São Paulo: LTr., 2015.

MOLINA, Helber. **História do Sindicalismo**. A luta dos trabalhadores – A organização dos sindicatos e sua participação na construção da democracia e dos direitos sociais no Brasil. Departamento de formação sindical. Uberlândia: SINTET-UFU. Disponível em: <http://www.sintetufu.org/historia-do-sindicalismo/>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

MORAES, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1978.

MORAIS, Jorge Ventura de. Assistencialismo, 'burocracia' e novo sindicalismo, 1978 - 1989", Caderno CRH – **Revista de Ciências Sociais do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades da Universidade Federal da Bahia**, 1993.

NAHAS, Thereza Christina. **Legitimidade ativa dos sindicatos**. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2020.

QUEIROZ, Antonio Augusto. Movimento Sindical: passado, presente e futuro. In: INÁCIO, J.R. (Org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?** Belo Horizonte: Crisálida, 2007.

QUINTANEIRO, T.; BARBOSA, M.L.O; OLIVEIRA, M.G. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002, 159 p.

RODRIGUES, J. Albertino. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: DIFEL, 1968.

RODRIGUES, Leôncio Martins; CARDOSO, Adalberto Moreira. **Força Sindical: uma análise sócio-política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

RODRIGUES, LM. O sindicalismo corporativo no Brasil. In: **Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 38-65. ISBN: 978-85-7982-026-7. Available from SciELO Books. Acesso em: 18 de julho de 2020.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

SANTANA, Marco Aurélio. Entre a ruptura e a continuidade: visões da história do movimento sindical brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n.41, 1999.

SANTOS, Arioaldo de Oliveira. Unicidade sindical: uma questão tática para os trabalhadores. In: **Cadernos sindicais**, Londrina/PR: Coletivo sindical de debates, SINTTROL/SINTERC/SINDEL, n. 1, 2003.



SANTOS, Diego Tavares dos. **A fábrica em que o sindicato nunca entrou: paternalismo industrial no ABC paulista**. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos Humanos na Negociação Coletiva: Teoria e Prática Jurisprudencial**. São Paulo: LTr, 2004.

Schawrcz, Lilia M. e Starling, Heloisa M. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SIMIONI, Rafael. Economia de colisões: ponderando a teoria da ponderação de Robert Alexy. **Revista do Curso de Direito da FSG**, ano 4, n. 7, jan./jun. 2010.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.